



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS**

**VICTÓRIA CRISTINA CORRÊA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CAVAÇANI**

**A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA  
POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL.**

Brasília,  
Maio 2019



**VICTÓRIA CRISTINA CORRÊA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CAVAÇANI**

**A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA  
POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL.**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Doutor Hector Luís Cordeiro Vieira

Brasília,  
Maio 2019

A todos os meus pares que acreditam em um mundo melhor, que seja justo, livre de preconceitos raciais e garantidor de acessibilidades isonômicas a todos.

**VICTÓRIA CRISTINA CORRÊA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CAVAÇANI**

**A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA  
POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL.**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Doutor Hector Luís Cordeiro Vieira

Brasília, maio 2019

**Banca Examinadora**

---

Prof. Doutor Hector Luís Cordeiro Vieira

Orientador

---

Prof. Examinador

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a quem desde os primeiros dias de vida me ninou, ajudou a amamentar, cuidou e fez com que toda a minha existência fizesse sentido. Ensinando que o universo é bem maior do que imaginamos e que a imensidão da luz de Deus abrange a todos, inclusive diante das adversidades da vida. *In memoriam* de Dona Altina, mulher negra, forte, guerreira e a mais sábia das avós que por essa imensidão terrena já passou.

A minha querida e zelosa mãe Carolina, que mesmo diante de uma gravidez precoce não desistiu em nenhum momento. Lutou incessantemente para que eu pudesse ter uma história de vida totalmente diferente da que aos meus antepassados foi proporcionada. Obrigada por tudo que já fez por mim nessa vida, principalmente pelos conselhos em meio aos meus desesperos e noites mal dormidas.

Ao meu marido Thiago, que mesmo diante das minhas ausências sempre manteve o seu companheirismo e inteira disponibilidade para me auxiliar no que fosse necessário. Você é fundamental.

Agradeço a minha madrinha, tia e amiga Dr.<sup>a</sup> Dagma, obrigada por me abraçar nos momentos mais difíceis, por me oferecer seu ombro e por todo incentivo. Agradeço pelos maravilhosos livros, águas fluidificadas e pelos florais oferecidos no intuito de acalantar um coração ansioso, eu te amo.

A minhas tias Karina e Karla por todo apoio durante a minha graduação, pela disponibilidade de escuta nos momentos mais difíceis diante das minhas inquietações e angústias sem vocês nada disso seria possível.

Aos meus primos e irmão, Raphael, Leticia, Nathalia, João, Alice e Vinicius por me despertarem sorrisos durante toda essa caminhada de intermináveis pressões, pela leveza transmitida nos abraços e as palavras de carinho a mim dispensadas. Agradeço por ter vocês em minha jornada.

A minhas companheiras de graduação Maria Luiza, Lana Almeida e Amanda Carvalho que incansavelmente me acalmaram nos momentos de desespero, me abraçaram mesmo quando não sabiam o que dizer e, que ainda me apoiaram mesmo diante das teses mais absurdas, obrigada por tudo.

Meu sincero respeito e admiração pelo professor Hector Luís Cordeiro Vieira, que após vários desestímulos perante o tema me acolheu com paciência, me ensinou, desconstruiu conceitos e que fez com que eu elevasse meu pensamento crítico, obrigada.

Nascer, morrer, renascer ainda e progredir sem cessar,  
tal é a lei.

Allan Kardec

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, apoiando-se em levantamentos e estudos relativos à criminalização da raça, demonstrar a existência de uma disparidade perante a criminalização da população negra no Brasil se comparada com a população branca. A principal base teórica utilizada é a teoria do etiquetamento social, que servirá, principalmente, para explicar como ocorre a seletividade do Direito Penal dentro da esfera jurídica brasileira, bem como a sua influência perante a reação social. As principais consequências da seletividade do sistema penal brasileiro é o racismo institucionalizado que é operacionalizado pelas elites brasileiras que compõem em sua grande maioria as instituições, auxiliam na rotulação de quem é o criminoso dentro da sociedade brasileira. A existência de um projeto genocida em desfavor da população negra é outro aspecto importante para demonstrar o quanto impactante pode ser o etiquetamento para a criminalização exacerbada desse público, além da própria reprodução do racismo presente dentro da estrutura estatal, que impulsionada pela exclusão da população negra, influi o olhar seletivo da sociedade. Cumpre mencionar que serão abordados ainda, os mecanismos utilizados pelas elites detentoras do poder para a perpetuação da exclusão da população negra que vem desde a escravidão vivenciada no Brasil, bem como do viés segregador ainda existente até os dias atuais.

**Palavras-chave:** Teoria do etiquetamento. Criminalização da população negra. Genocídio da população negra.



## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	1
2	O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PODER E A TEORIA DO ETIQUETAMENTO.....	4
3	ROTULAÇÃO SOCIAL E SUA IMPLICAÇÃO PRÁTICA .....	16
4	O GENOCÍDIO DO CORPO NEGRO COMO CONSEQUÊNCIA .....	26
5	CONCLUSÃO .....	38
	BIBLIOGRAFIA .....	41

## 1 INTRODUÇÃO

A ânsia da militância negra em demonstrar a importância das pautas que envolvem a comunidade negra, obter a real aceitação e demonstrar a relevância social, nos leva a questionar se determinadas manifestações e reivindicações não seriam realmente legítimas ao ponto de despertarem interesse jurídico.

Nesse sentido, em busca de compreender como surgem determinadas rotulações sobre a população negra e qual é a contribuição do Direito para essa situação, nos deparamos com a teoria do etiquetamento social, que nascida em berço Americano e desenvolvida principalmente por Becker em seu livro *Outsiders*, inicialmente com objetivo de demonstrar a seletividade arraigada no Direito Penal pode, também, ser visualizada através do espectro racial para explicar os alarmantes números díspares da criminalização da população negra se comparada à branca e a ausência de imparcialidade da legislação e do Direito como um todo para essa situação.

Conjuntamente com a teoria do etiquetamento, nos debruçaremos sobre algumas questões raciais com intuito de correlacioná-las a fim de demonstrar que a situação desigual vivenciada pela população negra no Brasil atualmente não possui raízes naturais e principalmente corroborar de forma efetiva a influência do Direito para o cenário atual, ou seja, para o cenário de perpetuação da exclusão da população negra que é mistificada pelo mito da democracia racial.

O fato é que, especificamente o Brasil, país conhecido externamente como racialmente harmônico - independente de sua tardia abolição-, ainda possui vários problemas reflexos e oriundos da escravidão que não foram simplesmente superados como é reiteradamente afirmado, pelo contrário, continuaram a existir na sociedade de modo velado, inclusive estando contidos dentro do Direito.

Cumpramos ressaltar que a escravidão aqui será considerada como o principal marco teórico do início da estigmatização e criminalização da população negra, visto que a partir da sua concepção no Brasil a dignidade dos negros nunca mais foi restabelecida, e a exclusão continua a perpetuar.

A ideia por trás do atual movimento da democracia racial que ocorre no Brasil, também foi utilizada como uma espécie de desculpa para frear a abolição da escravatura, cujo intuito era demonstrar que mesmo diante das relações escravistas, o Brasil conseguia viver cordialmente a diferença das raças. Após a abolição da escravatura, o discurso da democracia racial perpetuou-se como meio de corroborar a ideia de que haveria surgido ali,

com aquele ato de alforria dos negros, a libertação de toda e qualquer forma de racismo, além de idealizar uma inserção instantânea dessa população.

É plausível a verificação de que o racismo como um dos atos que desencadeou a escravidão não acabou com a assinatura do ato de abolição ou, ainda, com a simples libertação dos negros, tendo em vista a disparidade dos cargos de trabalho ocupados por negros, os índices de escolaridade e a massa carcerária que são bastante efetivos para corroborar em números a perpetuação da exclusão.

Dentro do ciclo vicioso de exclusão existe a figura daquele que exclui que no caso desta pesquisa será considerado como o detentor do poder ou classe dominante e os excluídos que será considerada a população negra. Sendo assim, é mais fácil visualizar que a consequência estrutural da detenção do poder por uma determinada camada da sociedade em detrimento de outros, manifestamente expressada pelo direito por meio da produção legislativa, jurisprudencial em relação a pautas voltadas ao público negro é verificada, além da criminalização exacerbada dos excluídos, pelo alto índice de vítimas de homicídios, como pequenos indícios da rotulação social enfrentada por essa população desde a época da escravidão e que ainda é atuante nos dias atuais, porém em moldes readequados.

A rotulação social da população negra é objeto de apontamento nessa pesquisa como conclusão lógica da perpetuação da exclusão em desfavor desta população que é consequência estrutural do olhar seletivo e criminalizador do sistema penal brasileiro, além de contar com a contribuição do Estado em forma de omissão para a situação.

Além de todo o histórico de marginalização da população negra que os leva a sofrer o estigma que inicialmente é imposto pela classe dominante e após sofrer a reiteração por parte da população não negra comum, temos outro fenômeno que também é desencadeado por todo esse processo: o genocídio negro, genocídio dos corpos negros e da cultura negra.

O genocídio negro é visto aqui como a *via crucis* em que a população negra deve percorrer, aliás, sobreviver enquanto a vida como o bem maior não é atingida, tendo em vista que o genocídio abordado nesta pesquisa não irá se pormenorizar em morte apenas de modo *lato senso*.

Não arraigado apenas à ideia de morte das pessoas atingidas, o genocídio pode atuar de modo a suprimir a cultura, o intelecto e inclusive a dignidade. É possível afirmar que todas essas espécies de genocídio atuam rotineiramente na vida da população negra.

O viés que será demonstrado em um capítulo dedicado exclusivamente ao genocídio negro e as suas múltiplas facetas é para explicitar seu modo de atuação e a consequência

estrutural e lógica de toda a perpetuação da exclusão e subjugação da população negra perante o branqueamento.

A cultura negra atingida pelo genocídio faz com que pessoas dessa população sejam forçadas a suprimirem seus estereótipos e a negar toda a sua ancestralidade para serem minimamente aceitos socialmente, tendo em vista que a visão referencial de beleza e de cultura é a da população pertencente à raça dominante, logo, a da população branca.

Enquanto a espécie de genocídio intelectual mistifica a ausência de negros dentro de cargos altos pela sua própria ausência de condições para tanto, porém o que ocorre é a apropriação intelectual haja vista a ausência de oportunidades ou como muitos afirmam a ausência de mérito por parte dos negros. De qualquer forma, a ausência de condições do negro não passa de mais um projeto estatal para obstar a ascensão da comunidade negra por intermédio da problemática disponibilização de uma educação pública de qualidade.

E por fim, a consequência de todas as outras modalidades, o genocídio da dignidade negra que ocorre no momento em que são visualizados como os primeiros criminosos, os primeiros suspeitos e os mais propensos a cometer atos ilícitos atípicos entre outras raças.

Nesse contexto, o objetivo é analisar a criminalização da população negra por meio da teoria do etiquetamento, bem como os aspectos que denunciam a ausência de democracia racial no Brasil por intermédio de ações sociais e estatais que mesmo após a abolição da escravidão mantêm uma submissão da raça negra. Inclusive, como o direito usado como instrumento de poder, de rotulação social da população negra e por fim da perpetuação cotidiana do genocídio negro contribui para esse cenário.

## 2 O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PODER E A TEORIA DO ETIQUETAMENTO

No meio jurídico muitas correntes afirmam que o direito é um instrumento de poder, como forma de dominação e manutenção dos interesses da elite<sup>1</sup>, seja sob uma ótica de classes ou de raças, ou ainda, as duas ao mesmo tempo. A escola do *Critical Legal Studies* e a teoria do etiquetamento ou *labelling approach* têm como ponto de encontro os apontamentos das desigualdades que são trazidos de forma “inofensiva” pelo direito

Nesse sentido Roberto Lyra Filho ensina:

“Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível. Nesta última alternativa, nós nos deixaríamos embulhar nos pacotes legislativos, ditados pela simples conveniência do poder em exercício. A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido.”

O movimento do *Critical Legal Studies*<sup>2</sup> determina que “[...] o direito é um meio de justificativa e manutenção da hierarquia social vigente, e que, por esse motivo, acaba por submeter todos aqueles grupos que são historicamente oprimidos”. Para os teóricos desse movimento, não há que se falar em imparcialidade dos juízes<sup>3</sup> no momento das decisões, pois estas estão fortemente influenciadas pelos seus valores e moral, ou seja, pela subjetividade do julgador.

Sobre a subjetividade dos julgadores, Fonseca ensina:

“A questão da subjetividade foi introduzida nas Ciências Sociais no século XIX e continua sendo discutida até hoje. Desde Hurssell, Max Weber, Alfred Schütz entre outros e, contemporaneamente, Bourdieu, Goffman e Foucault, por exemplo, exploram a questão do componente da subjetividade nas ações humanas. Nessa tradição, não há ações propriamente neutras, pois, em todas elas, aparece presente o componente subjetivo dos atores sociais. Exemplo disso pode ser metaforicamente apropriado, na representação que atores diferentes fazem da mesma peça teatral escrita por um determinado

---

<sup>1</sup> FILHO, Roberto Lyra. O que é o direito. 11ª edição. São Paulo-SP. Editora Brasiliense.1982.

<sup>2</sup> - PARREIRA, Genovêz, Carolina A pesquisa científica e o *critical legal studies*: breve panorama.

<sup>3</sup> FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes Da. Dilemas da decisão judicial: AS REPRESENTAÇÕES DE JUIZES BRASILEIROS SOBRE O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 2008.

autor. Por mais que o texto seja o mesmo, a interpretação dos atores acaba por dar a cada personagem características peculiares de sua pessoa. Este trabalho demonstra que ainda que os juízes tenham um domínio institucionalizado do saber relativo às suas tomadas de decisões, denominado por eles de saber “técnico”, suas decisões são, sem dúvida, marcadas por características pessoais”.

Resta evidente que os julgadores na grande maioria das vezes não conseguem deixar a sua subjetividade de lado e que, conseqüentemente, recebem uma enorme carga da experiência e vivência deles enquanto pessoas e não apenas do que lhes é inerente à investidura do cargo de magistrado. Ou seja, um juiz que integrante da classe dominante, sem qualquer olhar sensível a população negra auxilia diretamente na perpetuação do estigma no momento em que colabora na produção jurisprudencial de acordo com os interesses daquela classe.

Além da ideia do movimento *Critical Legal Studies* em relação à ausência de imparcialidade dos julgadores, a teoria do etiquetamento ou *labelling approach* corrobora de certa forma essa corrente, quando defende que a criação de certos dispositivos legais, principalmente dentro do sistema penal, possui o intuito de abarcar determinados indivíduos e, assim, indicar quem está propenso a cometer crimes e a quem a lei será aplicada de forma mais severa.

A principal abordagem do *labelling approach* indaga as formas de punição do Estado, a quem se pune como se pune e quem define o que é o ato “desviado”. Essas indagações são confrontadas para comprovar a ideia de que existe uma rotulação de quem é o criminoso e de quem deve ser punido de forma mais severa<sup>4</sup>. Seria uma inverdade dizer que todo aquele que comete crime responde pelos seus atos ou que a lei é igual para todos.

Nesse sentido Fabiano Augusto:

“o racismo é coadjuvante do sistema penal na medida em que constrói simbolicamente o estereótipo do negro como criminoso (...) racismo e sistema penal proliferam-se associativamente: o preconceito racial formula o estereótipo do negro criminoso; o sistema penal reforça-o por meio de um chamamento *presente ou futuro*, com destaque para a atuação das células policiais”.

Outra perspectiva da teoria do etiquetamento é a reflexão sobre o porquê de inúmeros crimes serem praticados todos os dias, por diferentes agentes, porém somente alguns atos são

---

<sup>4</sup> SILVEIRA Fabiano Augusto Martins. Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte – Editora Del Rey. 2007.

titulados como delituosos ou que somente alguns agentes recebem a devida pena, ou ainda, que apenas alguns desses agentes são perseguidos de forma severa.

Algumas pesquisas empíricas demonstram de forma clara a seletividade apresentada pelo sistema penal brasileiro. A título de exemplo, temos o resultado do levantamento estatístico do Ministério da Justiça sobre a população carcerária em 2016<sup>5</sup>. Dentre as 439.145 (quatrocentos e trinta e nove mil cento e quarenta e cinco) pessoas que fizeram parte do levantamento, cerca de 64% (sessenta e quatro) são pessoas negras, ou seja, o sistema carcerário apresentado pelo levantamento tem cor e ela é manifestamente negra.

O *Labelling Approach* relaciona a seletividade do sistema penal<sup>6</sup> não só enquanto fator raça, mas também leva em consideração a classe social ocupada pelo indivíduo o que serve de base para os teóricos que defendem que o direito é um instrumento de reafirmação e manutenção do poder, sendo tese de argumentação a questão econômica dos indivíduos sujeitos dessa dominação. Ressalta-se o poder aqui tratado é de ampla dominação das elites, ou seja, a maioria dentro do cenário legislativo.

Segundo Baratta:

“[...] No que se refere à seletividade dos indivíduos, o paradigma mais eficaz para a sistematização dos dados da observação é o que assume como variável independente a posição ocupada pelos indivíduos na escala social. As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem de fato concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea aos indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, concepções sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído.”

Ainda sobre a seletividade dos indivíduos dentro do sistema penal<sup>7</sup>, apoiado pela teoria do etiquetamento, Carvalho ensina que:

“A essencialização do criminoso havia sido denunciada pela teoria do etiquetamento ao demonstrar como as criminologias, as instituições e os

<sup>5</sup>- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização-junho 2016/ organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. –Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65p.Disponível em:< [http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)>; Acesso em: 30 mar 18

<sup>6</sup> - BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e a crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Reavan, 2002.

<sup>7</sup> CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva., 2015.

discursos configuradores do sistema penal ampliam o ato ilícito, estabelecendo regressão na análise da história individual do desviante de maneira a perceber todos os momentos significativos de sua vida como preparatórios ou resistentes ao grande ato. A potência criminal, que inexoravelmente se transforma em ato, passa a constituir, portanto, a essência do criminoso. E, após a realização do ato, não apenas o passado, mas o futuro do criminoso está comprometido pelo impulso à repetição.”

Posto isto, é lógico pensar que além de constituir um instrumento de manutenção do poder, de seleção dos indivíduos a serem integrados reiteradamente no sistema penal, o direito também é usado como um aparato para o controle social estatal e que consequentemente influencia a reação social perante o crime e o criminoso, ou seja, haverá diferentes reações sociais e punições a depender do agente que pratica o crime.

Nesse Sentido Evandro Piza<sup>8</sup> ensina:

“[...]de forma genérica, as ambigüidades das normas de controle social no Brasil tomadas abstratamente e o modelo de controle social implantado são também o resultado das necessidades de se exercer um controle social voltado para as populações não-brancas.”

Um dado que pode ser usado para ratificar essa ideia, é a disparidade do estigma trazido pelos crimes denominados de “crimes de colarinho branco” por parte da sociedade, visto que os agentes que o praticam, via de regra, não são negros nem pobres. O termo supramencionado foi criado por Sutherland na obra *White collar crime*<sup>9</sup>, em que ele defende que a prática delituosa não é “nata” das pessoas do baixo extrato da sociedade, pois esses crimes especificamente, em sua maioria, são praticados por pessoas de alto padrão.

Dessa forma defende Ana Luiza de Almeida Ferro utilizando-se da Obra de Sutherland:

“Como resultado de seu estudo, constata que 779 das 980 decisões contrárias às setenta corporações selecionadas atestavam a prática de crimes e que a criminalidade em questão não era evidenciada pelos procedimentos convencionais inerentes ao Direito penal, porém, ao contrário, encoberta por procedimentos especiais, de maneira a propiciar a supressão ou, pelo menos,

<sup>8</sup> DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. 1998. Dissertação (Mestre em Direito), Florianópolis, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77655/139612.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 jan. 2019.

<sup>9</sup>- FERRO, Ana Luiza Almeida. SUTHERLAND – A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL E O CRIME DE COLARINHO BRANCO. de Jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, p.144-166, 2008. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28347/sutherland\\_teoria\\_associacao\\_diferencial.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28347/sutherland_teoria_associacao_diferencial.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2018.



a minimização do estigma do crime Nesse sentido, aponta semelhança entre o crime de colarinho branco e a delinquência juvenil, pois, em ambos os casos, identifica a ocorrência de alteração dos procedimentos próprios do Direito penal visando a evitar que o estigma do delito seja atribuído aos ofensores. Em seguida, todavia, reconhece que a redução ou eliminação do estigma tem sido menos eficaz no caso da delinquência juvenil do que no da criminalidade do colarinho branco, face ao fato de os procedimentos para a primeira configurarem um desvio menos completo em relação aos procedimentos penais convencionais, de a maior parte dos delinquentes juvenis pertencer à classe social inferior e de os jovens não serem organizados para a salvaguarda de suas reputações, razão pela qual permanece-lhes o estigma do crime, bem como a inclusão no âmbito de abordagem das teorias sobre a conduta criminoso e, mesmo, a expressiva participação em termos de dados para análise criminológica. Já na criminalidade do colarinho branco, os símbolos externos se encontram mais eficazmente apagados, motivo pelo qual tais delitos têm sido excluídos como objeto de estudo da Criminologia, conquanto esses símbolos não tenham o poder de lhes retirar a natureza de delitos.” .

A desproporção na produção do estigma é gritante não apenas em relação aos crimes de colarinho branco que evidentemente são praticados por indivíduos da alta sociedade e que possuem influencia direta dentro da classe dominante e quando não a têm, a fazem por meio de uma defesa impecável que nem sempre ou quase nunca é acessível aos negros que são imediatamente encarcerados, pois carecem de representação legal adequada. Também é denunciada pela reação social que é manifestamente diferente ao deparar-se com um homem branco de classe média alta que praticou crime patrimonial ao negro, pobre e morador da periferia que foi preso por um assalto a ônibus.

Sobre a seletividade do sistema penal, ensina Pires:

“O sistema penal seria, então, guiado por estereótipos criados socialmente e reproduzidos institucionalmente – notadamente pelos órgãos de repressão – de forma a garantir a aplicação seletiva das normas penais. Partindo do pressuposto de que as condutas delitivas são cometidas por pessoas de todos os grupos sociais, o olhar que se faz das estatísticas do sistema prisional, ao invés de sacralizar a ideia de que o contingente nela representado englobaria o perfil natural do delinquente, serve apenas para identificar o estereótipo escolhido socialmente para figurar na condição marginal de desviado, controlado, encarcerado e desumanizado.”<sup>10</sup>

Cumprir mencionar que o aparato econômico aqui não é necessariamente o definidor da persecução penal, mas a perpetuação do olhar segregador independentemente do crime

---

<sup>10</sup> Pires, Thula Rafaela de Oliveira .Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos / Thula Rafaela de Oliveira Pires; orientadora: Gisele Cittadino. – 2013.

cometido<sup>11</sup>. Mesmo diante de duas infrações, uma praticada por um branco em relação ao patrimônio e outra de qualquer espécie cometida por um negro. A repercussão do crime em relação ao negro é sempre maior, independentemente de conduta mais gravosa e, ainda, exacerbada perante as mídias.

Sobre mídias e desigualdade racial demonstram:

“Percebe-se que na estrutura civilizacional vigente, a imagem se torna imprescindível e imponente, no momento em que o valor real da vida se dissipa na ausência de profundidade nas relações humanas. As impressões sensoriais captam rapidamente a subjetividade do homem, e a reflexão, cada vez menos estimulada, serve de suporte para a espetacularização da vida, que com os meios de comunicação transportando esse conceito a outras esferas da sociedade, favorecem um ciclo vicioso da falta de pensamento crítico. Com isso, imagens de negros executados, presos, em situações desumanas, são quase que diariamente circuladas pelos meios de comunicação de massa, e adquirem uma dimensão espetacular, reforçando estigmas e estereótipos.” “[...] Não bastasse a crueldade histórica, o negro ainda hoje é marcado pelos signos da violência, da incapacidade e da miséria. Constantemente, em alguns canais locais são exibidos programas, tais como *Se Liga Bocão* (Record Bahia) e *Na Mira* (TV Aratu/SBT), que reúnem todas essas características da mídia sensacionalista, desrespeitando uma série de direitos fundamentais do ser humano, além de promoverem julgamentos imprecisos, pensamentos preconceituosos, racistas e infames. Além dos meios de comunicação local retratar negativamente os negros da cidade, e em alguns casos de outros estados do país, notícias desse caráter, envolvendo negros brasileiros adquirem grande repercussão no exterior (sobretudo, pelo fato do Brasil sediar a Copa do Mundo em 2014).”

Possui relevância a diferenciação aplicada a jovens que cometem delitos, mas que a depender da cor do indivíduo serão pautados de modo totalmente diferentes em uma notícia de jornal, por exemplo. Enquanto ao “menino” branco será preservado o princípio da inocência até a condenação, ao “infrator” negro de pronto a condenação prévia já será demonstrada antes mesmo de iniciado formalmente o processo judicial.

Não há como argumentar que não existam decisões acarretadas por um viés conservador (que nem sempre é positivado). Para que estas continuem a se perpetuar, os juízes afirmam usar a “interpretação” da norma como base para defender que decisões discrepantes sobre o mesmo crime, mas com agentes diferentes, não são contraditórias, mas sim, interpretações da lei conforme o caso concreto. Porém, o que se questiona não é logicamente a interpretação da norma, que sempre deve existir para uma aplicação ponderada

---

<sup>11</sup> CALASANS, Bruna Santos *et al.* DEMOCRACIA RACIAL E A ESTIGMATIZAÇÃO DO NEGRO NA MÍDIA E NA SOCIEDADE BRASILEIRA. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, NATAL-RN, 4 jul. 2015. XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste.

perante o caso concreto, mas sim a diferença nos limites da interpretação dos juízes a depender, principalmente, do agente que cometeu o delito.

Salienta-se que essa não é uma prática absoluta e intrínseca apenas da magistratura e do legislativo como já mencionado, mas advogados, políticos e demais cargos influentes também podem ser polos ativos dessas práticas.

Inclusive, em relação aos cargos influentes que podem ser atores ativos da perpetuação do estigma sobre os negros, destaca-se, nesse sentido, a argumentação jurídica utilizada na petição inicial da ADPF 186 sobre a implementação de cotas raciais na UnB que afirma que “o princípio constitucional da igualdade exige o tratamento simétrico entre negros e brancos porque os membros desses grupos estão igualmente situados”<sup>12</sup>, mesmo sendo sabido que os desiguais são tratados de maneira desigual para que consigam obter uma posição de igualdade, ou seja, a aplicação do princípio da isonomia.

Adilson Moreira, na mesma linha destaca o importante trecho da representação por Inconstitucionalidade nº 9/2009 de Relatoria do Des. Sérgio Cavalieri Filho:

“A igualdade somente pode ser verificada entre pessoas que se encontram em situação equivalente, sendo levados em consideração os fatores ditados pela realidade econômica, social e cultural. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas a todos os indivíduos; vai além na medida em que considera a existência de grupos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade real, esta sim uma exigência do princípio maior da dignidade da pessoa humana”<sup>13</sup>

Discrepâncias são encontradas rotineiramente no sistema penal brasileiro com base no princípio da igualdade formal<sup>14</sup>, sobre o qual é afirmado que todas as pessoas devem ser tratadas de maneira idêntica perante as normas jurídicas e ainda que, as questões pessoais de cada sujeito, como classe social e raça devem ser desconsideradas para que a plena igualdade possa operar.

Nesse sentido, Adilson Moreira defende que:

“Entretanto, não acredito que o liberalismo possa criar uma sociedade igualitária porque características individuais têm um papel central na vida

---

<sup>12</sup> - STF. ADPF:186. Relator: **Ricardo Lewandowski**. DJ: 30/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400108&tipo=TP&descricao=ADPF%2F186>>. Acesso em :02 out 2018.

<sup>13</sup> - MOREIRA, Adilson José. PENSANDO COMO UM NEGRO: ENSAIO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, Sp, v. 18, n. 7, p.393-421, set. 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36009854/PENSANDO\\_COMO\\_UM\\_NEGRO\\_ENSAIO\\_DE\\_HERMEN%C3%8AUTICA\\_JUR%C3%8DDICA\\_THINKING\\_AS\\_A\\_BLACK\\_JURIST\\_AN\\_ESSAY\\_ON\\_LEGAL\\_HERMENEUTICS](https://www.academia.edu/36009854/PENSANDO_COMO_UM_NEGRO_ENSAIO_DE_HERMEN%C3%8AUTICA_JUR%C3%8DDICA_THINKING_AS_A_BLACK_JURIST_AN_ESSAY_ON_LEGAL_HERMENEUTICS)>. Acesso em: 14 ago. 2018.

<sup>14</sup>Ibidem.

das pessoas. Elas precisam ser consideradas para que a justiça seja alcançada. Não se pode atingir esse objetivo sem um abandono parcial do princípio da universalidade das normas jurídicas. Ao negligenciar o sentido substantivo de igualdade em nome de sua dimensão formal, juristas brancos impedem que mudanças ocorram. Esse é um dos motivos pelos quais um jurista que pensa como um negro deve interpretar o princípio da isonomia a partir da experiência daqueles que sofrem diversas formas de opressão. A promessa liberal de emancipação nunca pôde se realizar porque muitos juristas brancos interpretam normas jurídicas sem levar em consideração a experiência concreta da vida das pessoas”.

A ideia aqui trazida demonstra que enquanto houver a presença majoritariamente de juristas brancos, sem qualquer afinidade ou sensibilidade a questões raciais e que não levem em consideração as especificidades dos cidadãos negros, aberrações pautadas no liberalismo continuarão a existir.

Os reflexos da construção do pensamento a partir de paradigmas do liberalismo no Brasil são diversos, porém, como emblemático temos o caso do filho da desembargadora Tânia Garcia<sup>15</sup>, presidente do Tribunal Regional Eleitoral e integrante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que branco e rico, conseguiu ser “liberado” em tempo recorde da prisão, sendo buscado pela sua própria mãe, mesmo tendo sido surpreendido com uma enorme quantidade de drogas e munições.

Segundo notícia vinculada no dia 09 de outubro de 2018 no site ConJur:

“O Conselho Nacional de Justiça instaurou, nesta terça-feira (9/10), processo disciplinar (PAD) contra a desembargadora Tânia Borges, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, por ela ter usado sua posição para tirar da prisão o filho, suspeito de tráfico de drogas e posse ilegal de arma. Ela é acusada de ter usado o cargo para influenciar juízes, o diretor de presídio de Três Lagoas e servidores da administração penitenciária para conseguir e agilizar Habeas Corpus para o filho, bem como a remoção dele para uma clínica psiquiátrica. Ela também usou carro oficial do tribunal e escolta policial para buscar o filho. [...] A desembargadora esteve, em 21 de julho de 2017, no presídio de Três Lagoas, onde estava Breno Solon Borges, acompanhada de policiais e de um delegado. Lá, teria ameaçado o diretor do presídio para que soltasse o jovem, antes mesmo que o alvará de soltura tivesse chegado ao local. Breno foi solto, por decisão da Justiça, que acolheu diagnóstico de que ele sofre de Síndrome Borderline e deveria se tratar em uma clínica psiquiátrica. Mais adiante, no dia 22 de novembro, Breno foi preso novamente. Segundo, a presidente da corte eleitoral ameaçou mandar prender o diretor da Penitenciária, Raul Sá Ramalho, por desobediência. Os promotores pedem

---

<sup>15</sup> -POMPEU, Ana. **CNJ afasta desembargadora que usou de cargo para soltar filho preso**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-09/cnj-afasta-desembargadora-usou-cargo-soltar-filho-preso>>. Acesso em: 09 out. 2018.

que Tânia tenha seus direitos políticos suspensos por cinco anos e que pague multa no valor de 100 vezes os seus subsídios.”

É interessante verificar o quanto o direito pode atuar de maneira diferente em casos similares a depender do grupo a que se dirige. Posto isso, uma pesquisa bastante esclarecedora, recentemente realizada pela Defensoria Pública do Estado (DPRJ) e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) do Ministério da Justiça, em que foi constatado que a maioria da população carcerária do estado é composta por réus primários, sem antecedentes criminais, presos em flagrante sozinhos, desarmados e com pouca quantidade de droga, durante operações policiais realizadas em locais que supostamente seriam dominados por organizações criminosas e que a maioria das condenações se deu baseadas apenas no relato dos policiais<sup>16</sup>.

Cumprе mencionar que a pesquisa supramencionada chama ainda mais atenção quando conclui que a argumentação usada pelos juízes para embasar a condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico conjuntamente é baseada no local da prisão<sup>17</sup>, ou seja, conforme anteriormente dito, além as condenações ocorrerem predominantemente entre réus primários e em locais supostamente dominados por organizações criminosas ainda conta com a estereotipação das favelas para definir o convencimento acerca do cometimento do ilícito.

*In verbis:*

“Segundo o estudo, 53,30% das condenações referem-se ao crime de “tráfico”, previsto no artigo 33 da Lei de Drogas. Em 26,33% dos casos, os juízes condenaram os réus também por “associação para o tráfico”, conforme o artigo 35 da lei. Carolina Haber explica que uma das justificativas utilizadas pelos juízes para condenar os acusados pelos dois crimes em conjunto foram a presunção de que o réu integra associação criminosa, em razão do local da prisão. Segundo a pesquisadora, esse argumento foi apresentado em 40,92% das sentenças analisadas— Em 65,85% das vezes que o local é citado como ponto de venda de drogas, há menção à ocorrência em favelas, morros ou comunidades. Outro argumento usado pelos magistrados, em 36,56% das sentenças pesquisadas, foi o fato de o réu portar rádio transmissor ou armas – afirmou a pesquisadora”.

Sendo assim, é possível observar que o Direito pode ter multifacetas a depender de quem está se tratando. Por um lado podemos verificar que uma desembargadora com bastante

---

<sup>16</sup>- Pesquisa realizada pela DPRJ e SENAD. Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5589-Maioria-dos-reus-por-trafico-nao-tem-antecedentes-ou-foi-investigada>. Acesso em: 01 fev. 18.

<sup>17</sup> Op cit.

influência consegue desfrutar de seus privilégios como pertencente à classe dominante que é majoritariamente branca, para facilmente obstar a continuidade da prisão de seu filho e por outro, como os Tribunais, por terem em sua grande maioria membros da mesma classe dominante, possuem uma atuação estigmatizante perante os negros.

Como demonstração da atuação estigmatizante dos Tribunais, temos a súmula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu que é plenamente possível que um réu possa ser condenado apenas com base na prova oral da autoridade policial, o que de forma bem clara traz à tona a falência do nosso sistema penal e processual que busca apenas punir, marginalizar e excluir mesmo que para isso se utilize apenas da palavra da autoridade e, ainda, a presença de resquícios do sistema inquisitorial no Brasil.

O conteúdo da sumula nº 70 do TJRJ anteposta foi objeto de pesquisa<sup>18</sup> que concluiu que em 95% das sentenças de crimes à repressão ao uso e ao tráfico de entorpecentes os juízes desconsideraram os argumentos apresentados pela defesa e se utilizam da posição jurisprudencial do Tribunal. In verbis:

“Neste viés, observa-se o entendimento dos magistrados de primeira instância é norteado pela jurisprudência do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, que se inclina no sentido de aceitar a legalidade da prisão baseada em testemunho exclusivamente policial como prova para conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como para condenação do agente, restando desnecessárias demais provas que justifiquem a condenação do acusado. Fazendo valer, portanto, o pressuposto da presunção de veracidade dos testemunhos dos agentes policiais.”

Nesse mesmo sentido, um levantamento<sup>19</sup> recente lançada pela Agencia de Jornalismo investigativo - a Pública, conclui que o testemunho policial dentro dos processos que tramitam no Estado de São Paulo pode ser considerado como a rainha das provas, visto que as condenações ocorrem bem mais quando estes são as únicas testemunhas a serem ouvidas.

“A Pública analisou os processos referentes a apreensões de até 10 gramas para maconha, cocaína e crack. Em 83,7% dos casos, as únicas testemunhas ouvidas em júízo foram os próprios policiais envolvidos na ocorrência.

---

<sup>18</sup> - Direito penal, processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Carlos Alberto Menezes, Nestor Eduardo Araruna Santiago, Paulo Cesar Correa Borges-Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/27g49o2w/dC9f6K178MuP239Z.pdf>>. Acesso em: 05 out 2018.

<sup>19</sup> DOMENICI, Thiago (S.l). Agência de Jornalismo Investigativo A Publica. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo: Levantamento inédito analisou 4 mil sentenças de tráfico em 2017; maioria das apreensões é inferior a 100 gramas e 84% dos processos com até 10 gramas tiveram testemunho exclusivo de policiais. STF retoma julgamento da Lei de Drogas em um mês. 2019. Infográficos: Bruno Fonseca. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 29 maio 2019.

Isolando-se os casos com réus negros, o índice é de 85,3% e o de brancos, 81%. Quando somente policiais prestaram depoimento em juízo, foram condenados 59% dos acusados. Já nos processos com testemunhas civis, o índice de condenação caiu para 44%. A diferença também ocorre no índice de absolvição: quando foram ouvidas testemunhas civis, 21% dos réus foram absolvidos. Quando havia somente testemunhas policiais, este número caiu para 14%. Durante a apuração, uma equipe policial foi identificada com frequência nas sentenças. Três investigadores da Polícia Civil, registrados no Distrito Policial da Sé, sozinhos foram responsáveis pela prisão de ao menos 16 pessoas julgadas em 2017. Mas em nenhum dos casos os policiais apresentaram testemunhas civis. Em apenas um caso a defesa identificou uma testemunha. Em relação às quantidades, os acusados pela equipe foram presos com menos de 10 gramas de cocaína ou crack e, em média, com menos de R\$ 20 no bolso. Dos dezesseis réus, quatorze são negros e dois são brancos. Além da cor da pele, os acusados têm outra característica em comum: são pobres e não tinham condições de financiar a própria defesa com um advogado particular. Cinco disseram estar em situação de rua e um morava numa ocupação. Nos depoimentos desses policiais, a narrativa segue um padrão, considerado comum por especialistas no tema. Ficaram em campanha observando a movimentação da rua. Ao identificarem uma pessoa em atitude suspeita, faziam a abordagem. Em alguns casos, eles admitem que nem sequer presenciaram uma ação de traficância. “O acusado olhava demasiadamente para os lados”, relata um dos agentes, o que os levou a abordar o indivíduo. Os policiais então alegam ter encontrado drogas em posse do suspeito, e que este lhes confessou informalmente o tráfico”.

O mesmo levantamento supracitado<sup>20</sup> observou que perante Tribunal de Justiça de São Paulo as condenações por tráfico ou por porte para uso são bem mais recorrentes perante réus negros se comparada com os brancos, mesmo que diante de quantidade menores de droga.

“Nos casos de apreensão de somente um tipo de droga, os negros foram proporcionalmente mais condenados portando quantidades inferiores de entorpecentes. No caso da maconha, 71% dos negros foram condenados, com apreensão mediana de 145 gramas. Já entre os brancos, 64% foram condenados com apreensão mediana de 1,14 quilo, ou seja, uma medida quase oito vezes maior. Ainda entre as apreensões somente de maconha, a diferença ocorre também nos casos em que a acusação é desclassificada pela Justiça para “porte de drogas para consumo pessoal”: 9,3% dos negros foram considerados usuários, e a mediana das apreensões nesses casos foi de 39,4 gramas. Já entre os brancos, 15,2% foram considerados usuários, com apreensão mediana de 42,8 gramas de maconha. Nas ocorrências envolvendo somente crack, a mediana das apreensões nos processos que levaram à condenação é semelhante entre as cores: 11,1 gramas para os brancos e 10,2 gramas para os negros. No entanto, as frequências de condenação são bem diferentes: 67% entre os negros e 50% entre os brancos. Nos casos de apreensão de cocaína, a frequência de condenação foi de 66% entre os brancos, e a mediana, 34,2 gramas. No caso dos negros, 68% foram condenados, e a mediana das apreensões nesses processos foi de 26 gramas.”

---

<sup>20</sup> Ibidem

É possível visualizar que em algumas oportunidades o tratamento é diferenciado a depender de quem é o agente delituoso. Valendo-se de um caráter estritamente subjetivo do juízo quando munido de provas testemunhais de policias e influenciado pelo racismo existente dentro das esferas judiciais. É importante destacar que a incidência de condenações de réus negros dentro dos tribunais também ocorre de maneira exarcebada quando baseado em testemunho de civis, conforme levantamento acima mencionado.

Ainda, observa-se que nem sempre o direito é justo, imparcial e igual para todos como posto faz parte do imaginário social, há certa manipulação do estado para garantir que cada indivíduo ocupe uma posição social predestinada e que o controle social estatal continue a vigorar, de forma que as decisões nem sempre são plausíveis, mas necessárias para que a manutenção do poder das elites continue a perpetuar.



### 3 ROTULAÇÃO SOCIAL E SUA IMPLICAÇÃO PRÁTICA

Para chegar-se à constatação de algum fenômeno, é necessária uma análise anterior da história para assim descobrir como uma determinada situação surgiu e até mesmo, para combater seus efeitos. Para verificarmos os efeitos devastadores da rotulação sobre a população negra, é necessário avaliar os aspectos iniciais da subjugação dessa população, ou seja, analisar a construção escravocrata no Brasil e conseqüentemente verificar o quão devastador são seus efeitos até os dias atuais.

Inicialmente, uma das maiores desconstruções que se deve fazer é a de que a escravidão acabou com a assinatura da Lei Áurea<sup>21</sup>. As poucas linhas do ato abolicionista não conseguiu garantir a plena liberdade dos cativos, mas sim, traduziu uma simples libertação teórica sem qualquer resguardo ou garantia de ascensão, proteção e cidadania daquela população. Equivale apenas ao marco inicial das exclusões sociais e da perpetuação da rotulagem pós-abolição.<sup>22</sup> Nesse sentido, segundo Monteiro:

“No entanto, se no primeiro momento a Lei Áurea significou a libertação dos escravos do jugo dos seus senhores, no momento seguinte, condenou aqueles a viverem como vítimas do sistema, uma vez que se encontravam livres, sem, contudo, possuírem estudo, documentos, dinheiro, moradia, emprego, escola e nenhuma outra espécie de assistência social proporcionada pelo Estado”.

O reconhecimento da mera assinatura do ato de abolição da escravidão como marco da perpetuação da exclusão da população negra, tendo em vista a ausência de regulações posteriores efetivas que ensejassem políticas públicas para auxiliar na inserção daquela população tanto social, quanto economicamente, nos leva ao encontro de dados que ainda hoje se encontram presentes em nossa realidade mesmo com o fim da escravidão há quase 131 (cento e trinta e um) anos.

A ascensão de uma população depois de anos de submissão, subjugação e humilhações, depende não unicamente de um fator, mas, da disponibilização efetiva de recursos básicos, bem como de direitos sociais e acessibilidade a ferramentas que garantam de modo efetivo a reinserção daquela população. Quando nenhuma ou quase nenhuma, ou

<sup>21</sup>BRASIL. Lei Nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 14 nov 18

<sup>22</sup> MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea. **Meritum**, Belo Horizonte, jan/jun 2012. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/viewFile/1208/829>. Acesso em: 8 jan. 2019.

ainda quando as oportunidades que são disponibilizadas se fazem apenas de modo teórico, observaremos o fenômeno de exclusão que predomina entre os negros do país.

É importante lembrar que a libertação por si só trouxe aos negros libertos o fardo de lidar com moradia, alimentação e todas as outras necessidades básicas que durante a escravidão eram de titularidade do senhor de escravos e que agora passava a ser ele o detentor dessas responsabilidades mesmo que os meios para consegui-la não lhes tivessem sido ofertados. Por isso, como supramencionado, a necessidade de destacar que há no Brasil um fenômeno mascarado que prometeu e ainda hoje tenta sustentar que após a abolição da escravidão a discriminação cessou, porém, serve apenas para auxiliar na perpetuação a exclusão. Nesse sentido Florestan Fernandes<sup>23</sup> defende que:

“O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essas proezas nos quadros de uma economia competitiva.”

Algumas características básicas que podem ser verificadas com a supressão de direitos da população negra é a diferenciação no momento em que oportunidades de estudos são desiguais a depender da cor do indivíduo e, que, como consequência lógica, irá interferir até onde o indivíduo poderá chegar dentro do amplo e concorridíssimo mercado de trabalho.

A partir dessa perspectiva podemos abarcar temas bastante problemáticos como a ausência de negros dentro das universidades, índices de analfabetismo extremo e a perpetuação do recebimento de salários irrisórios, em que mais uma vez as raízes advindas da escravidão continuam a existir, mas como a base da argumentação utilizada no Brasil se dá no sentido de que após a escravidão findaram todas e quaisquer formas de discriminação, a máxima de país de suprema igualdade racial prevalece.

Simplifica Silva Jr., Hédio<sup>24</sup> que:

“[...] Posteriormente, com o auxílio de estudos – principalmente estatísticos – sobre o processo educacional brasileiro, notou-se que essa discriminação estava situada na ponta inicial do processo, uma vez que a trajetória de escolaridade era intensamente diferenciada por raça/cor, desde o acesso, passando pela permanência e finalização da trajetória escolar, a qual, por sua vez, era definidora de capacidade competitiva, num mercado de trabalho formal que demandava cada vez mais competências específicas e altamente desenvolvidas.”

---

<sup>23</sup> FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes (1º vol.). São Paulo: Globo, p. 29, 2008

<sup>24</sup> Silva Jr., Hédio Discriminação racial nas escolas: entre a lei e as práticas sociais / Hédio Silva Jr. – Brasília: UNESCO, 2002.

Corroborar o apontamento em relação ao comprometimento do desenvolvimento dos negros perante a exclusão mascarada o resultado de uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em sua revista retratos de 11 de maio de 2018<sup>25</sup>, onde se concluiu que os índices de analfabetismo no Brasil são maiores quando comparados entre pessoas negras e brancas, sendo o índice do primeiro grupo de 9,9% (nove vírgula nove por cento) enquanto o do segundo alcança os 4,6% (quatro vírgula seis por cento). Outro aspecto relevante da pesquisa é o de que crianças brancas são exploradas no trabalho infantil bem menos que crianças negras, onde o número aumenta em quase o dobro. E, por fim, constatou-se que número de desocupados é de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) de brancos, 14,5% (quatorze vírgula cinco por cento) de pardos e de 13,6% (treze vírgula seis por cento) de negros.

“As estatísticas de cor ou raça produzidas pelo IBGE mostram que o Brasil ainda está muito longe de se tornar uma democracia racial. Em média, os brancos têm os maiores salários, sofrem menos com o desemprego e é maioria entre os que frequentam o ensino superior, por exemplo. Já os indicadores socioeconômicos da população preta e parda, assim como os dos indígenas, costumam ser bem mais desvantajosos.”

Correspondente resultado desigual é encontrado em pesquisa sobre estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil<sup>26</sup>, em que o número de homens e mulheres brancos com mais de 25 anos que possuem ensino superior completo em 2016 era de 44,02% (quarenta e quatro vírgula dois por cento) enquanto o de homens e mulheres negros na mesma faixa etária era de 17,4% (dezessete vírgula quatro por cento). Os números chamam bastante atenção, pois o nível educacional da população negra não chega nem a metade do da população branca, o que reflete mais uma vez na dificuldade de acesso e a exclusão. Em trecho da pesquisa:

“O percentual de mulheres brancas com ensino superior completo é mais do que o dobro do calculado para as mulheres pretas ou pardas, isto é, 2,3 vezes maior. A comparação com os homens pretos ou pardos evidencia uma situação ainda mais iníqua na medida em que o percentual de mulheres brancas com ensino superior é mais do que o triplo daquele encontrado para os homens pretos ou pardos. O nível de instrução mais baixo dos homens se soma às desigualdades por cor ou raça, tornando os homens pretos ou pardos o grupo com os piores resultados educacionais.”

<sup>25</sup>Retratos: a revista do IBGE, n 11 mai 2018. Disponível em: <[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf)> Acesso em: 18 jan 19.

<sup>26</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Estudos e Pesquisas • Informação Demográfica e Socioeconômica, [S. l.], 8 jun. 2018. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 23 jan. 2019

A rotulação ou estigma suportado pela população negra nos dias atuais tem nexos causal direto com os reflexos da escravidão no Brasil e seus efeitos superam o status de marca como uma simples e mera rotulação, passa-se a ter uma efetividade prática e real na vida daquela população no momento em que prejudica a viabilidade dentro do sistema social como um todo, impactando principalmente a esfera da dignidade desta população que frequentemente sofre com a lógica racista.

Pois bem, a segunda desconstrução que deve ser feita é a de que as instituições são imparciais e não sofrem influências da rotulagem que vem sendo preestabelecida e preordenada desde o fim da escravidão sobre a população negra. É importante destacar que a maioria dos cargos de importância no Brasil são ocupados por pessoas brancas, dos quais, mais uma vez, a população negra é deixada de lado, tornando-se alvo da seletividade, o que contribui diretamente para a ausência de imparcialidade das instituições, bem como de uma sensibilidade que poderia vir a ser o pontapé inicial para uma transformação capaz de alterar o cenário atual.

Em levantamento feito pela Folha de São Paulo<sup>27</sup> por meio de enquete, ficou constatado que, a população brasileira segundo o censo de 2010 é composta por 47,7 % de pessoas brancas, 43,1% (quarenta e três vírgula um por cento) de pardos, 7,6% (sete vírgula seis por cento) de negros, 1,1% (um vírgula um por cento) de amarelos e 0,4% (zero vírgula quatro por cento) de indígenas, porém, mesmo com o número, se somados, de pretos e pardos chegando à metade da população, são eles a ocuparem os índices mais baixos em relação aos cargos da elite.

No que tange aos cargos profissionais o levantamento supramencionado destaca ainda que, a população parda que exerce o ofício de médico, segundo o conselho regional de medicina é de 21,4% (vinte e um vírgula quatro por cento), enquanto a população branca ocupa 75% (setenta e cinco por cento) da categoria. Não houve constatações de médicos que se auto declararam como negros. O número de acadêmicos negros chega ao máximo de 2% (dois por cento) e de atores apenas 6,9% (seis vírgula nove por cento), enquanto brancos somam o total de 84,6% (oitenta e quatro vírgula seis por cento).

---

<sup>27</sup> MANEO, ADRIANO ; AMÂNCIO, THIAGO. Negros ocupam só 18% dos cargos de elite, aponta levantamento. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, p. 1-1, 8 jun. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1638879-negros-ocupam-so-18-dos-cargos-de-elite-aponta-levantamento.shtml>. Acesso em: 21 jan. 2019.

Em relação aos cargos ocupados dentro do poder legislativo<sup>28</sup>, dos deputados eleitos em 2018, no total de 513, apenas 125 se autodeclararam como negros. Cerca de 75% (setenta e cinco por cento) se autodeclararam brancos, enquanto apenas 20% (vinte por cento) negros, segundo levantamento da Câmara legislativa. No Senado Federal, cerca de 32 senadores se declaram brancos e apenas 14 se declaram negros do total de 81 membros dessa casa.

O Conselho Nacional de Justiça-CNJ aponta<sup>29</sup> que em pesquisa realizada pelo Censo - 2013 (última pesquisa disponibilizada) em relação ao Poder Judiciário Brasileiro mostrou que apenas 15,6% (quinze vírgula seis por cento) magistrados brasileiros eram negros, mas desse número apenas 1,4 (um vírgula quatro) se declaram negros tendo o resto, se autodeclarado pardo.

Os dados em números que representam a ocupação da população negra em cargos decisórios, influentes e de grande peso dentro de nossa sociedade é importante para demonstrar o quão longe à população negra está de ser protagonista das decisões que influenciam as suas vidas, bem como de ter efetivamente representantes que sejam membros de sua população e entendam de modo real as necessidades daquele grupo. O impacto é tão significativo que influi até mesmo na criação de políticas públicas efetivas e específicas.

Ressalta-se, também, que a ausência de representatividade da população negra em cargos de destaques ou em cargos elitizados faz com que essa população continue à míngua, dependendo do olhar caridoso de pessoas que não se solidarizam com as suas questões, tal qual com a generosidade de um legislador que pode auxiliar na produção de legislações que não trarão nenhum benefício àquele grupo, mas que poderá preservar a perpetuação da exclusão pela simples omissão em pautas relacionadas a esse grupo.

O conjunto de práticas que auxiliam a perpetuação da exclusão da população negra no Brasil, do mesmo modo que a impedem de alcançar a ascensão que lhes é negada desde a abolição da escravatura se resumem simplesmente ao racismo, que reiteradamente é manifestado em forma de racismo institucional<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carolina. Número de negros na Câmara cresce, mas não chega a um quarto do total. Agência Brasil, Brasília, p. 1, 9 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.br/agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2018-10/numero-de-negros-na-camara-cresce-mas-nao-chega-um-quarto-do-total.etc.com.br/cotidiano/2015/06/1638879-negros-ocupam-so-18-dos-cargos-de-elite-aponta-levantamento.shtml>. Acesso em: 6 jan. 2019.

<sup>29</sup> OTONI, Luciana. Pesquisa do CNJ: quantos juizes negros? Quantas mulheres?. Conselho Nacional de Justiça, [S. l.], p. 1, 4 maio 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86694-pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres>. Acesso em: 6 jan. 2019.

<sup>30</sup> SANTOS, Ivair augusto alves dos. direitos humanos e as práticas de racismo / Ivair augusto alves dos santos [recurso eletrônico]. –Brasília : Câmara dos deputados,edições Câmara, 2013.298 p. – (série temas de interesse do Legislativo ; n. 19). Disponível em: <https://www.dropbox.com/preview/RA%C3%87A/LIVRO%20->

Segundo Ivair Augusto Alves dos Santos:

“Reconheceu-se que as instituições, práticas administrativas e estruturas políticas e sociais podiam agir de maneira adversa e racialmente discriminatória ou excludente. Também se reconhecia que os processos discriminatórios têm vida própria causalmente, de modo independente da ação de uma pessoa individualmente racista. O conceito de racismo foi ampliado para cobrir as formas de racismo institucional e racismo estrutural. O racismo passou-a ser identificado como uma situação que poderia ocorrer independentemente da vontade das pessoas, e se reconheceu que certas práticas, realizadas por instituições, não têm atitudes, mas podem certamente discriminar, criar obstáculos e prejudicar os interesses de um grupo por causa de sua raça, de sua cor.”

Os efeitos do racismo conseguem ultrapassar as pessoas comuns da sociedade e influenciar, inclusive os agentes públicos de segurança, que deveriam estar ali em prol da sociedade como um todo, sem distinção racial. Porém, é rotineiro verificar nas mídias ouvir sobre a filtragem racial<sup>31</sup> exercida pelas forças policiais, de certa forma, acabam por agir de forma seletiva com determinados grupos.

O tema sobre as abordagens policiais e racismo no Brasil possui tanta atualidade e importância que chegou a ser debatido há pouco tempo pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), numa reunião no Rio de Janeiro<sup>32</sup>.

O racismo é contundentemente reafirmado pelas instituições públicas no Brasil, principalmente pela polícia. O racismo individual, institucional e estrutural de acordo com a Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais em seu artigo segundo<sup>33</sup>, é:

“O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.”

---

%20Direitos%20Humanos%20e%20as%20pr%C3%A1ticas%20de%20racismo.pdf?role=personal Acesso em: 06 jan 19

<sup>31</sup> O termo filtragem racial (racial profiling) é empregado hoje nos Estados Unidos para descrever as “práticas racialmente tendenciosas de identificação de suspeitos usados em específico no contexto dos motoristas que são parados nas rodovias”.

<sup>32</sup> Nações Unidas discutem abordagem policial e racismo no Brasil <https://nacoesunidas.org/nacoes-unidas-discutem-abordagem-policial-e-racismo-no-brasil/>

<sup>33</sup> Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais. Disponível em: <[http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Igualdade\\_Racial/1978DeclRaca.pdf](http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Igualdade_Racial/1978DeclRaca.pdf)> Acesso em: 14 set 18

Cumpra diferenciar que enquanto o racismo institucional é resultante das instituições que agem de modo a beneficiar ou desqualificar o agente de acordo com a sua cor de pele. O racismo estrutural é oriundo das próprias relações sociais, políticas e econômicas.

As abordagens policiais seletivas impactam significativamente no número da população carcerária composta por negros, tendo em vista o estereótipo de criminoso designado a essa população, bem como já mencionado a ausência de agentes empáticos e negros nos cargos públicos que impulsionam a massa carcerária e, ainda, influem no alto índice de homicídios contra pessoas dessa raça.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA, o número de homicídios contra negros é muito maior se comparados com os contra brancos, o que gera um índice muito elevado da perda de expectativa de vida pela violência letal, que é 114% (cento e quatorze) maior para negros<sup>34</sup>.

Um dos fatores que mais impressiona é que o racismo institucionalizado praticado por intermédio das abordagens policiais violentas e seletivas contra negros, nem sempre é operacionalizado apenas por policiais brancos, mas, também, por policiais negros que ocupam um número razoável dentro dessa categoria.<sup>35</sup>

Dentro do imaginário social de algumas comunidades as polícias em sentido amplo representam na sua essência originária segurança para a população, o livrar de se não todos, da maioria dos males e perigos enfrentados pela sociedade. Esse alto índice de representatividade protecionista do poder de polícia do Estado emanado principalmente por meio das polícias militar e civil que se espalha em alguns lugares do país, influencia, de forma expressiva, o olhar criminalizador e seletivo da sociedade perante os negros, tendo em vista que a população que acredita que as polícias exercem apenas o papel anteriormente dito não sofrem com a filtragem racial no momento das abordagens.

O Código Tributário Nacional – CTN define o poder de polícia em:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes

---

<sup>34</sup>Boletim de Análise Político-Institucional: Participação, Democracia e Racismo? Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim\\_analise\\_politico/131017\\_bapi4\\_daniel\\_racismo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/131017_bapi4_daniel_racismo.pdf)> Acesso em: 14 set 18.

<sup>35</sup>O relatório “o que pensam os profissionais de segurança pública, no Brasil.” (Ministério da Justiça SENASP, 2009, p- 101), traz informações de que há um número significativo de negros ocupando cargos de policiais no DF.

de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.

O poder de polícia é a garantia de segurança pública estatal, é realizada e exercida através pelos órgãos de polícia, como descreve o art. 144 da Constituição Federal da República.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...]

Nesse sentido, as definições de poder de polícia supramencionadas, reforçam tanto a ideia de que os órgãos que exercem tal poder tem como objetivo central a proteção da “tranquilidade pública” garantindo a aplicação do direito, quanto à ideia de que não poderia existir abuso desse poder, ou seja, desenho de um mundo ideal, pois, o que acontece, na prática, é totalmente diferente.

O poder de polícia usado de forma arbitrária pelas polícias brasileiras fica ainda mais evidente se comparado com o resultado de parte da pesquisa do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2016. A pesquisa aponta que 59% (cinquenta e nove por cento) dos entrevistados afirmam que têm medo de ser vítima de violência da Polícia Militar, 53% (cinquenta e três por cento) têm medo de ser vítima de violência da Polícia Civil e 70% (setenta por cento) dos entrevistados julgam que as polícias exageram no uso da violência<sup>36</sup>.

A visibilidade do negro na sociedade como agente atuante e detentor de direitos não ocorre de forma efetiva, mesmo com garantia de igualdade a todos perante a lei. Essa ausência de visibilidade pode por vezes influenciar as práticas racistas<sup>37</sup>, inclusive dentro dessa perspectiva de racismo institucional.

Segundo Frenette:

“A ausência de líderes negros no Brasil é resultado direto do nosso subdesenvolvimento enquanto nação e da peculiar forma de racismo que

<sup>36</sup> - Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2016- Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/10\\_anuario\\_site\\_18-11-2016-retificado.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf)> Acesso em: 14 abril 18.

<sup>37</sup> - Frenette, Marco. Preto e Branco: a importância da cor da pele. P. 105, São Paulo, ed. Publisher Brasil, 2000.



aqui vigora. Junto ao fato de sermos um povo atrasado, há um ordenamento jurídico totalmente ficcional, afirmando que todos são iguais perante a lei, o que fornece um véu legal da igualdade, sob o qual se esconde a prática da discriminação racial.”

Uma pesquisa sobre filtragem racial realizada com alunos do curso de formação de oficiais, alunos do curso de formação para soldados e profissionais militares já atuantes em Pernambuco, demonstra que cerca de 65,1% (sessenta vírgula um por cento) dos agentes policiais entrevistados afirmam que existe uma prioridade em abordar pessoas negras, enquanto cerca de 34,9% (trinta e quatro vírgula nove por cento) responderam que não existe preferência. Ademais, foi questionado também, o motivo de certa priorização, 22,6% (vinte e dois vírgula seis por cento) afirmam que é por questões culturais, 21,9% (vinte e um vírgula nove por cento) afirmam que a causa é que a maioria dos presos/detidos é negra ou parda e 14,3% (quatorze vírgula três por cento) afirmam que a causa é que a maioria dos negros/pardos moram em favelas<sup>38</sup>.

Cumprе ressaltar que resultado prático do estudo acima exposto é demonstrado à sociedade todos os dias no momento em que a disposição midiática sobre os crimes praticados por negros os condenam antes mesmo de existir qualquer denúncia formal para engatilhar um eventual processo judicial e, ainda, demonstrada pelo racismo que se encontra arraigado na nossa sociedade que também reproduz de maneira reiterada os estereótipos lançados<sup>39</sup>. Nesse sentido, ensinam Dantas e Florêncio:

Em nosso país, passados mais de 300 anos de escravidão, a marginalização dos afrodescendentes ficou como estigma reforçado pela baixa representatividade de pessoas negras na mídia. A sociedade brasileira por muito tempo não viu negros em revistas, jornais e outros veículos midiáticos. Além disso, a valorização e criação de estereótipos faz com que o que chamamos aqui de racismo institucional midiático se transforme também em uma fórmula de apelo a vendas.

O racismo institucionalizado<sup>40</sup> praticado pelas polícias demonstrado nesse capítulo não atua separado e autonomamente como único fator para a criminalização e rotulação da população negra. É necessário lembrar que toda a estrutura do Estado que por intermédio de

<sup>38</sup> BARROS Geová da Silva. Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição, p. 112 e 113, Recife, 2006

<sup>39</sup> DANTAS, Caroline; FLORENCIO, Adriano. Racismo institucional midiático - A representação das mulheres afrodescendentes na mídia televisiva pernambucana. In: 41º CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 2018, Joinville - SC., 2018. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-0879-1.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2018.

<sup>40</sup> Paiva, Maria Vitória Silva. Se é negro é suspeito, se é suspeito é negro: uma análise discursiva da produção de suspeita em notícias da Folha de S. Paulo, p. 46, Rio de Janeiro, 2015.

outros órgãos conseguem estimular a máquina racista também interferem em outras esferas das vidas negras, contribuindo para a continuidade da desigualdade.

Paiva ensina:

Assim, é possível que o racismo institucional, o qual alimenta as desigualdades sociais, criminaliza o negro quando projeta nele os “males” da sociedade, impede-os da convivência em situação de igualdade nas esferas jurídicas, do trabalho e do emprego, bem como nos espaços públicos, no comércio e nas instituições educacionais, entre outros, aos poucos perca a força.

O problema do racismo institucionalizado se dá, além das abordagens policiais violentas e seletivas, por um processo histórico de escravização e inferiorização da raça negra, tornando-a marginalizada. É necessária uma maior atenção do Estado em relação a isso e a instauração de políticas públicas efetivas que coloquem em prática as inúmeras normas de proteção e de igualdade racial já existentes, mas que só existem no mundo ideal, pois, não há aplicação efetiva.

#### 4 O GENOCÍDIO DO CORPO NEGRO COMO CONSEQUÊNCIA

O genocídio é um fenômeno conhecido mundialmente e ainda bastante recorrente. A definição de genocídio como crime se deu em 1952, pela Organização das Nações Unidas – ONU, através da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, em 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

A convenção da ONU trouxe como benefício ao Brasil o decreto lei nº 30.822<sup>41</sup>, de 6 de maio de 1952 que em seu artigo segundo define:

“[...] entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.”

A relevância dos crimes de genocídio e de sua frequência em várias partes do mundo foi abordada na Resolução 96 (I) de 11 de dezembro de 1945 da ONU, que declarou que o genocídio é “um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena”<sup>42</sup>.

Ademais, há no Brasil a presença de lei infraconstitucional (lei 2889/1956)<sup>43</sup> que define o crime de genocídio inclusive com descrição das condutas e as respectivas penas análogas a crimes já tipificados dentro do Código Penal Brasileiro.

<sup>41</sup> BRASIL. Decreto Nº 30.822 de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 16 mai 18

<sup>42</sup>- Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime\\_genocidio.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf)>. Acesso em: 18 mai 2018.

<sup>43</sup> Define e pune o crime de genocídio

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: (Vide Lei nº 7.960, de 1989).

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

É importante destacar que a ênfase maior dentro das legislações e regulamentos é o genocídio de cunho físico, que geralmente tende a resultar em lesões corporais, mortes e possivelmente até em chacinas. Porém, o genocídio operado no Brasil não engloba apenas estes resultados, mas uma enorme gama de ações quando se trata da população negra.

A multiplicidade de resultados desencadeados por meio de simples ações ou omissões que transmitem o viés segregador que é perpetuado em nosso país até os dias atuais, demonstra cada vez mais a presença de um projeto genocida em detrimento da população negra.

Com esta reflexão é possível visualizar que a época de escravidão vivenciada no Brasil poderia, além de ser caracterizada atualmente como crime contra a humanidade, ser classificada também, como crime de genocídio em decorrência das diversas mortes de escravos durante esse período e que impulsionada pela discriminação em razão da cor da pele, desencadeou a supressão da cultura negra.

Mesmo após a abolição da escravidão que se deu em 1888, a submissão da população negra de forma física e mental, tais como as condições precárias de vivência e sobrevivência, ocasionada pela falta de meios de subsistência, continua a contribuir para a morte do corpo negro, deixado à margem de direitos básicos.

Abdias do Nascimento esclarece:

“[...] A história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio que se vem perpetrando contra o afro-brasileiro. Monstruosa máquina ironicamente designada "democracia racial" que só concede aos negros um único "privilégio" aquele de se tornarem brancos, por dentro e por fora. A palavra - senha desse imperialismo da brancura, e do capitalismo que lhe é

---

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: (Vide Lei nº 7.960, de 1989)

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: (Vide Lei nº 7.960, de 1989)

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

inerente, responde a apelidos bastardos como assimilação, aculturação, miscigenação; mas sabemos que embaixo da superfície teórica permanece intocada a crença na inferioridade do africano e seus descendentes. Em adição aos órgãos do poder- o governo, as leis, o capital, as forças armadas, a polícia - as classes dominantes brancas têm à sua disposição poderosos implementos de controle social e cultural: o sistema educativo, as várias formas de comunicação de massas - a imprensa, o rádio, a televisão - a produção literária; todos esses instrumentos estão a serviço dos interesses das classes no poder e são usados para destruir o negro como pessoa, e como criador e condutor de uma cultura própria. O processo de assimilação ou/ e aculturação não se relaciona apenas à concessão aos negros, individualmente, de status social, mas restringe sua mobilidade vertical na sociedade como um grupo; invade o negro e o mulato até à intimidade mesma do ser negro e do seu modo de auto avaliar-se”<sup>44</sup>

No cenário atual verificam-se diversas formas de submissão dos negros. Talvez uma das mais evidentes seja a maneira que faz com que os negros se reúnam nas periferias e subúrbios em decorrência da eugeniação e centralização das elites brasileiras e, conseqüentemente, do genocídio. A permanente e silenciosa proliferação do racismo no Brasil cada vez mais fez com que o negro se adaptasse ao pouco que lhe era oferecido ou que lhes é retirado através da omissão estatal.

Nesse sentido Ana Luiza Flauzina ensina:

“Atentando para as demais características do genocídio, podemos perceber como a população negra no Brasil está submetida a esse tipo de procedimento. Dos homicídios irrefutáveis, passando pelas situações descritas que comprometem física e mentalmente os indivíduos e todas as debilidades forjadas para a sua fragilização e morte, chegando às práticas de esterilização que procuram evitar a reprodução da vida do segmento populacional, a verdade é que essa é uma definição que se adequa perfeitamente à nossa realidade. No Brasil, o institucional tem sido mesmo um espaço privilegiado para a consecução de um projeto que se dá tanto por uma via ativa, em que todo o instrumental está voltado para a materialização do extermínio, quanto pelos sofisticados mecanismos da omissão, que deixam perecer aos montes os indivíduos a serem descartados”<sup>45</sup>.

O projeto genocida no Brasil tem um ciclo lógico bem peculiar, se inicia com a submissão da população negra através da omissão do Estado em lhes oferecer recursos básicos. Em um segundo momento, os negros são obrigados a se adequarem a moradias precárias e, que, inclusive sofrem de forma veemente a ausência de saúde pública, bem como de segurança. E, por fim, a supressão de seu status social como cidadão, tendo em vista a

<sup>44</sup> NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processos de um racismo mascarado/ Abdias do Nascimento. – 1º Ed. – São Paulo: Perspectivas, 2016. Pág.93 e 94.

<sup>45</sup>FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO. 2006. Dissertação (Mestre em Direito), Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 17 nov. 2018.

ausência de empregos e conseqüentemente o elevado índice de criminalidade nos bairros predominantemente habitado por negros.

É visível a marginalização das populações negras, primeiramente pela disparidade dessa população no sistema carcerário brasileiro, segundo em razão da seletividade recorrente nas abordagens policiais, além da nefasta massa de violência nos locais onde a maioria dos negros habita.

Nesse sentido, colabora Cerqueira, Junior e Lima:

“Se o negro é privado do acesso à cidadania, sua exposição à violência e à marginalização só aumenta. É, portanto, duplamente discriminado no Brasil, por sua situação socioeconômica e por sua cor de pele. Tais discriminações combinadas podem explicar a maior prevalência de homicídios de negros vis-à-vis o resto da população”<sup>46</sup>.

Toda essa cultura de submissão e marginalização da população negra faz com que o Estado não denote a devida atenção e, conseqüentemente, as políticas públicas adequadas a fim de reverter essa situação, ou quando essas últimas existem, não são efetivas a ponto de equilibrar a situação dispare vivenciada por aquela população. Enquanto isso, o corpo negro continua a ser submetido ao genocídio cotidiano perante a omissão.

Segundo o atlas da violência do ano de 2017<sup>47</sup>, “a cada 100 (cem) pessoas que sofrem homicídio no Brasil, 71 (setenta e um) são negras” É confirmado que os jovens negros são assassinados como se ainda existisse um estado de guerra. Outra conclusão do mesmo atlas é que “o cidadão negro possui chances 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento) maiores de sofrer assassinato em relação a cidadãos de outras raças/cores, já descontado o efeito da idade, sexo, escolaridade, estado civil e bairro de residência”.

Resultado idêntico foi encontrado na conclusão do Atlas da Violência de 2018<sup>48</sup> que mostra que o risco de homicídio para o jovem negro é 2,7 (dois vírgula sete) vezes maior do que para o jovem branco, o que demonstra a desigualdade e a perpetuação da rotulação no Brasil. Conforme a conclusão da pesquisa:

“[...] a desigualdade racial no Brasil se expressa de modo cristalino no que se refere à violência letal e às políticas de segurança. Os negros,

<sup>46</sup> CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; JUNIOR, Almir de Oliveira; LIMA, Verônica Couto de Araújo. VIOLÊNCIA, SEGURANÇA PÚBLICA E RACISMO. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1208/7%20-%20Racismo%20e%20violencia%20-%20daniel%20cerqueira.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

<sup>47</sup> Atlas da Violência 2017 Ipea e FBSP. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf)>. Acesso em: 19 mai 18

<sup>48</sup> Atlas da Violência 2018 Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)> Acesso em: 15 nov 18.

especialmente os homens jovens negros, são o perfil mais frequente do homicídio no Brasil, sendo muito mais vulneráveis à violência do que os jovens não negros. Por sua vez, os negros são também as principais vítimas da ação letal das polícias e o perfil predominante da população prisional do Brasil. Para que possamos reduzir a violência letal no país, é necessário que esses dados sejam levados em consideração e alvo de profunda reflexão. É com base em evidências como essas que políticas eficientes de prevenção da violência devem ser desenhadas e focalizadas, garantindo o efetivo direito à vida e à segurança da população negra no Brasil”.

Por meio do índice de vulnerabilidade juvenil à violência em 2017, realizado pelo fórum de segurança pública<sup>49</sup>, constatou-se que os jovens negros são os que mais morrem no país.

“Em 24 Unidades da Federação brasileira a chance de um jovem negro morrer assassinado é maior do que a de um jovem branco. Os três estados que não estão nesta situação é o Paraná, onde a taxa de mortalidade de jovens brancos é superior aos valores registrados entre jovens negros, o estado do Tocantins, onde o risco é bastante próximo, e o estado de Roraima, que não registrou nenhuma morte de jovem branco no período, o que impediu o cálculo do risco relativo. Se essa última informação parece positiva a princípio, apenas evidencia como a desigualdade racial é um fator fundamental para entendermos a forma como a violência se manifesta no Brasil, já que a taxa de mortalidade de jovens negros no mesmo ano foi de 86,34 para cada 100 mil jovens negros na população, contra 31,89 para jovens brancos.”

Os dados em relação às taxas de mortalidade da população negra só evidenciam como o status de país cuja plena democracia racial permeia é uma falácia, tendo em vista que esse fenômeno só contribuiu para uma naturalização das mortes e a ausência de contribuição estatal para eliminação ou a *priori* de uma amenização dessa situação.

O racismo institucional, tratado no capítulo anterior, igualmente demonstra a sua valoração para o projeto de genocídio estatal, pois uma grande parte das mortes da população negra decorrentes de ações policiais são, na maioria dos casos, justificadas por confrontos entre os policiais e os “bandidos” da área periférica. Ressalta-se, onde a maioria dos negros reside.

Nesse sentido, o infográfico do fórum brasileiro de segurança pública que explicita o retrato da violência contra negros e negras no Brasil, conclui que “Pessoas mortas em intervenções policiais são majoritariamente negras (76% das vítimas de intervenções policiais

---

<sup>49</sup> - Índice de vulnerabilidade Juvenil à Violência 2017. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/FBSP\\_Vulnerabilidade\\_Juveni\\_Violencia\\_Desigualdade\\_Racial\\_2017\\_Relat%C3%B3rio.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/FBSP_Vulnerabilidade_Juveni_Violencia_Desigualdade_Racial_2017_Relat%C3%B3rio.pdf)>. Acesso em : 18 mai 18

entre 2015 e 2016 eram homens negros)<sup>50</sup>”. E ainda constata que “os policiais negros representam a maioria das vítimas nas corporações”, 56% dos policiais vítimas de homicídio entre 2015 e 2016 eram homens negros. Tais dados nos levam a pensar que mesmo que homens negros consigam alcançar cargos distintos dentro da própria estrutura estatal, ainda assim não estarão livres do risco de serem mortos pelo fator cor de pele. Fica evidente que a cor da pele como fator de risco independe de bairro, situação financeira ou até mesmo da carreira, mesmo que estes aspectos fortifiquem a seletividade.

Colabora com a ideia lançada, o atlas da violência de 2018 em que o resultado da desigualdade racial em relação à taxa de homicídios é de 40,2% (quarenta vírgula dois por cento) para negros, enquanto o de não negros é de 16,0% (dezesseis vírgula zero por cento). A disparidade fica evidenciada ainda mais quando é apontado que a taxa de homicídio de negros de 2006 a 2016 cresceu 23,1% (vinte e três vírgula um por cento) e a de não negros apenas 6,8% (seis vírgula oito por cento)<sup>51</sup>.

A dinâmica em visualizar a submissão da população negra que acarreta a exclusão dessas pessoas diariamente do sistema é bem simples, basta analisarmos a dissonância dos dados relacionados à violência, ocupação e a homicídios entre brancos e negros, como já demonstrado anteriormente para se chegar à conclusão de que realmente existe um projeto genocida no Brasil em desfavor da população negra.

Sendo assim, outro fator que merece atenção é o genocídio disfarçado dentro do sistema penal, mas especificamente o papel atribuído a ele após a criminalização da população negra por intermédio de presídios deteriorados onde a principal população é a negra. Barbosa demonstra:

“[...] Não é nenhuma novidade que vige, ainda hoje, um sistema penitenciário cruel e desumano no Brasil. Maus tratos verbais e físicos, abusos sexuais, falta de higiene, superpopulação carcerária, falta de trabalho, educação e cultura, doenças, assistência médica e jurídica precárias, rebeliões e fugas, são algumas das mazelas experimentadas pelo sistema penitenciário nacional. Para exemplificar a existência das mazelas relacionadas ao sistema carcerário, a superlotação é latente. Cada vez mais a população carcerária cresce problematizando a eficácia às demandas das condenações<sup>52</sup>”.

<sup>50</sup> Um Retrato da Violência contra Negros e negras no Brasil. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/11/infografico-consciencia-negra-FINAL.pdf>>. Acesso em: 18 mai 18.

<sup>51</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da violência 2018. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP\\_atlas\\_violencia\\_2108\\_Infografico.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_atlas_violencia_2108_Infografico.pdf)>. Acesso em: 10 jan 19.

<sup>52</sup> Barbosa, Elaine SIGNIFICAÇÕES DO CRESCIMENTO DA PRESENÇA FEMININA NO SISTEMA CARCERÁRIO: NARRATIVAS DE MULHERES NEGRAS ATRAVÉS DAS CARTAS DO INSTITUTO



Os efeitos de um cárcere evidenciado pelo seu total sucateamento, sem falar na ausência de efeitos ressocializadores, são, de fato, uma das maiores bases do genocídio da população negra no Brasil, pois além de sofrer com a privação da liberdade, os maus tratos ali enfrentados dificultam ainda mais a ascensão daquele grupo após a libertação.

Sobre a ausência de meios ressocializadores e do sucateamento do sistema penal:

“O sistema prisional atual, ao invés de proporcionar a reabilitação do preso, acaba por criar novos infratores, mais violentos e revoltados com a sociedade. A falta de projetos de ressocialização para os detentos e a própria infraestrutura dos presídios torna o cárcere um ambiente vulnerável e propício à proliferação de doenças e epidemias e todo tipo de degradação humana, quando deveria oferecer as devidas assistências previstas na lei, que visa a garantia mínima dos Direitos Humanos”<sup>53</sup>

Indubitavelmente, necessita-se de políticas públicas no sentido de proteger a população negra, e uma das armas mais importantes poderia ser a oferta de educação de qualidade nos bairros periféricos onde estes residem, pois a efetiva disponibilização de recursos educacionais, principalmente diante do cenário de exagerado encarceramento daquela população poderia servir de base para uma verdadeira ressocialização e, ainda, como prevenção para aqueles que ainda não foram submetidos a esse mundo estigmatizante.

Outro fator que poderia ser alterado é a super militarização que ocorre nos locais em que a criminalidade é elevada, bem como dentro das favelas onde a maioria de seus habitantes é negro, que nem sempre é a solução do problema, tendo em vista que todos os apontamentos demonstrados na presente tese levam sempre ao mesmo fim, a criminalização exagerada da população negra. É necessário que o estado comece a trabalhar com medidas de prevenção antes de apenas repressão.

“Negro pobre não pode ser visto como ameaça à sociedade, não é contra ele que a política de segurança pública tem que ser eficiente, promovendo verdadeiro extermínio antes que alcance os 18 anos de idade, sob a desleal ideia de que, em contrário, será mais um a dar trabalho ao já assoberbado Poder Judiciário, a ensejar desnecessárias despesas para o Estado e aumento do número de encarcerados. Não se pode admitir que o jovem negro passe a ser visto como impassível de recuperação, ao falso argumento de que por

---

NELSON MANDELA, , 2º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão Realizado em 28/08/2016 na Universidade Católica de Petrópolis, pág. 25 GT 13: Racismo e Prisão.

<sup>53</sup> MARQUES, Josiane et al. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: Um dilema entre as penas e os direitos humanos: GT 7 – Conflitos, Direitos Humanos e Segurança Pública. In: SEMINÁRIO DA PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS: CULTURA, DESIGUALDADE E DESENVOLVIMENTO - REALIZADO ENTRE OS DIAS 02, 03 E 04 DE DEZEMBRO DE 2015, Não use números Romanos ou letras, use somente números Arábicos., 2015, Cachoeira, Ba, Brasil. -. Cachoeira, Ba, Brasil: -, 2015. v. 0, p. 1 - 13. Disponível em: <[https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1\\_1.pdf](https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1_1.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2019.

princípios, ou melhor, por cor, perigoso, sem atributos que lhe permita educação, formação profissional, desenvolvimento cultural. Essa mazela reinante na sociedade brasileira não pode persistir, é necessária a implementação material dos direitos humanos constitucionalizados, que o cidadão, independente da cor de sua pele seja respeitado, tenha assegurado pelo Estado sua digna existência. Nesse panorama, surge a educação como aliada fundamental no combate ao racismo, ainda que em alguns aspectos se apresente em estágio doentio.”<sup>54</sup>

A ausência de um estado atuante dentro das regiões periféricas obsta a possibilidade de combate às diversas formas de abusos sociais que ocorrem, principalmente para ascensão da população negra por intermédio prestação de educação, saúde e seguranças efetivas.

Além de operar diante da rejeição da população negra em bairros nobres, da supressão de direitos básicos, e, ainda na sua elevada criminalização, o genocídio estatal administrado pelas elites brasileiras também influencia ditando qual identidade deve ser adotada pela população brasileira, ou seja, qual é o padrão de beleza estabelecido, orientação sexual e religião.

As práticas racistas consistentes na padronização que não é a do negro, na especificação de religiões de pleno reconhecimento dentro da sociedade brasileira que não são as de matriz africana que sempre foram rejeitadas e demonizadas, bem como retratação de forma inferior da beleza negra<sup>55</sup> desde a época da escravidão que influenciam diretamente na qualidade de vida da população negra, tendo em vista os inúmeros esforços que necessitam ser realizados para que possam ser enquadrados minimamente dentro da sociedade, porém com a eliminação de sua identidade, também podem ser visualizadas como forma de genocídio.

“Na sociedade brasileira, assim como em outras, as representações que prevalecem são construídas por narrativas hegemônicas, capazes de representar um grupo social em detrimento de outros. Essas representações foram construídas mediante a óptica eurocêntrica, que instituiu sentidos de “normalidade” e “anormalidade”, estabelecendo como norma padrão o homem, branco, heterossexual, cristão. Os indivíduos que não correspondem a esse padrão são vistos como desviantes, abjetos, e excluídos socialmente.”

É notável que as exclusões sociais com relação às práticas diárias necessárias à sobrevivência também impactam significativamente os negros do Brasil que sofrem com a ausência de representatividade além das esferas públicas, dentro dos padrões socialmente

<sup>54</sup> Melo, Ana Paula Feliciano, Para que investir em educação se o destino do negro é a prisão?, pág. 46, II Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão, 2016, Petrópolis/RJ.

<sup>55</sup> Fernandes, Barboza Viviane; Souza, Maria Cecilia Cortez Christiano de, Identidade Negra entre exclusão e liberdade, pág. 104. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, n. 63, abr. 2016.

impostos, restando assim, a perpetuação da exclusão tanto internamente na estrutura estatal, como do lado fora, perante os anseios da sociedade.

Cumprе destacar ainda, que mais do que genocídio em razão da padronização do que é belo e socialmente aceito, a repressão perante as religiões de matriz africana<sup>56</sup> também podem ser englobadas dentro do genocídio cultural em conjunto com a discriminação em relação às rodas de samba, aos bailes funk, bem como a capoeira e o *rap*.

“Aqui no Brasil, essas proposições foram usadas como justificativas para práticas discriminatórias e racistas. A própria feiúra era um ponto a ser combatido dentro do conceito de aperfeiçoamento racial. Neste contexto, toda a construção cultural sobre o que é a beleza e como ela se encaixa na sociedade é uma herança histórica. O processo de aceitação do fenótipo negro, da sua estética acaba se dando por ações afirmativas, tornando-se necessária a intervenção do poder público.”

A cultura negra não serve apenas como mero meio de agregação a população, mas também como enfrentamento as discriminações cotidianas sofridas, inclusive como forma de reconstrução da identidade negra e, ainda, como instrumento para o auxílio da revalorização da ancestralidade africana.

Outro fator de extrema importância para a rotulação da população negra é o genocídio intelectual exercido por meio da ausência de oportunidades efetivas inicialmente educacionais e conseqüentemente dentro da disputa no mercado de trabalho, no déficit representativo nos cargos influentes do país e ainda na extrema miséria, pois mesmo que se tenham meios inicialmente “iguais” dentro de processos seletivos, seja educacional ou profissional, os candidatos que possuem melhores chances de se prepararem irão se sair melhor, enquanto a perpetuação da exclusão continua a existir<sup>57</sup>.

“[...]Se numa corrida de cem metros, alguns corredores saem metros à frente, obviamente terão vantagem no resultado. A instituição do vestibular mede desempenho de candidatos que competem em condições diversificadas. Infelizmente o ensino público no nível fundamental e médio apresenta pior qualidade que o ensino privado, logo, aqueles que podem pagar boas escolas particulares têm vantagem sobre os alunos de escola pública. Também aqueles que podem pagar cursinhos pré-vestibulares caros têm mais chance de entrar nas disputadas vagas do ensino superior público, principalmente nas carreiras de maior procura. Dessa maneira, maior poder aquisitivo resulta em maior chance de passar no vestibular”.

<sup>56</sup> Souza, Elaine Chagas de. O desafio da beleza negra no mundo da moda Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Coordenação de Ciências Sociais, p. 10. 2017.

<sup>57</sup> SILVA, Maria do Socorro da. Ações afirmativas para a população negra: um instrumento para a justiça social no Brasil. 2009. p. 113. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26112009-160000/publico/Maria\\_do\\_Socorro\\_da\\_Silva\\_Dissertacao.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26112009-160000/publico/Maria_do_Socorro_da_Silva_Dissertacao.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

A problemática do genocídio intelectual é tão significativa que se relevou importante à necessidade de implementação de ações afirmativas<sup>58</sup> para garantir um acesso mínimo dos negros dentro das universidades públicas e nos concursos públicos.

Nesse sentido Silva ao falar sobre as ações afirmativas no Brasil justifica:

“As atuais desigualdades raciais têm suas explicações. A primeira delas refere-se a perdas históricas acumuladas. Podemos considerar como perdas históricas acumuladas para a população negra, os acontecimentos que prejudicaram os negros, sendo que seus efeitos ainda repercutem. A escravidão no Brasil foi uma gravíssima e ignóbil violação dos direitos humanos à igualdade e liberdade da população negra, e seus efeitos repercutem, porque após a abolição da escravidão a igualdade de fato entre brancos e negros não foi alcançada. Eles não tiveram nenhum auxílio do Estado, enquanto este financiava a imigração. As ideologias que floresceram nas primeiras décadas após a abolição, como a tese do branqueamento e a democracia racial, perpetram seus efeitos nefastos no ideário da população até os dias de hoje, tornando-se na prática uma barreira para excluir ou impedir o acesso da população negra a bens e posições na sociedade, diminuindo ou mesmo eliminando suas oportunidades. A segunda razão refere-se à discriminação racial persistente, através de um racismo que se renova, como forma de excluir um grupo (os negros) da competição por bens da sociedade. Esse fato é demonstrável pelas pesquisas de campo e estatísticas, desde os estudos em Sociologia e Antropologia das décadas de 50 e 70 até os estudos atuais, onde se observa que as disparidades entre brancos e negros continuam”.

A severa exclusão dos negros até os dias atuais, com a roupagem do genocídio perante a estética, a cultura e ao intelecto são barreiras enormes que atrapalham diariamente a ascensão e o que resta a população negra é a aceitação da sua subestimação, pois diante da ausência de negros dentro do poder público a perpetuação da exclusão irá continuar até que olhares sensíveis e dispostos surjam para iniciar uma transformação efetiva na vida dessas pessoas.

É importante destacar que existe uma linha muito tênue entre a ligação do etiquetamento com a criminalização da população negra, ou seja, o quão os caminhos relacionados à rotulação da população negra levam diretamente a criminalização desse grupo. O impacto do genocídio perante a população negra nada mais representa do que um caminho para a perpetuação da seletividade do sistema penal brasileiro e da exclusão da população negra.

De maneira midiática a representação dos negros também importa significativamente para a exacerbada criminalização, pois como mencionado no decorrer do texto, muitas das vezes o jovem infrator negro que comete um ato infracional ou homem negro que cometeu

---

<sup>58</sup> Ibid., p. 19

um crime, são respectivamente visualizados dentro da fase inquiritorial como culpados e as chances de reverterem isso após o longo andamento do processo que é passível de absolvição é quase que impossível, pois muitas das vezes a acessibilidade que a população tem as notícias é bem limitada e as representações ali demonstradas impactam expressivamente na opinião social, ou seja, o que tem como consequência a perpetuação do olhar seletivo perante a população negra.

Outro aspecto em que o genocídio negro e o etiquetamento social são instrumentos é a ausência de imparcialidade dentro das esferas do judiciário, visto que ao chegar dentro da esfera jurídica às chances do negro de ser visto como agente detentor de direitos e merecedor de todas as garantias processuais são mínimas com todo o aparato de discriminação existente na cadeia social.

A imparcialidade dentro de todas as camadas sociais seria um caminho de extrema importância para a reversão dessa situação da população negra, pois essa ausência é uma das maiores causas de expressivos julgamentos contraditórios, de representações midiáticas sem qualquer resguardo da dignidade dos negros, sendo apenas reflexos da problemática acerca do julgamento utilizando dos valores e moral por trás do julgador ali presente.

A população negra ainda tem que enfrentar a problemática acerca das instituições públicas, que influenciadas diretamente pelo poder da elite branca fazem com que a perpetuação da exclusão continue. Principalmente em relação à ausência de prestação de serviços efetivos e que promovam uma qualidade de vida a população negra, pois diante do sucateamento de suas vidas não restam muitas opções.

Talvez a definição correta para toda essa situação de prestações defeituosas de serviços básicos e ainda da total ausência de prestação em outros casos é a do próprio genocídio aqui exaustivamente demonstrado.

O genocídio percorre um caminho bem peculiar iniciado através da submissão da população negra a situações precárias e a indisponibilidade de meios para a sobrevivência que resultam na supressão de todos os seus direitos e, como consequência da ausência de meios de subsistência a escolha indireta pela criminalidade resta ao negro como única solução para garantir a manutenção da vida.

Cumpramos ressaltar que conforme destrinchado, não apenas as mortes elevadas dos jovens negros caracterizam essa estrutura de genocídio, mas também a padronização da beleza, religião, orientação sexual e ainda do intelecto e cultura.

É perceptível que quando ocorre o repúdio a questão da beleza negra, da demonização das religiões de matriz africana, a antipatia por negros que “optam” pela homossexualidade e,

ainda a desaprovação perante as formas diversas com as quais a cultura negra e africana são representadas ocasionam a morte dos corpos negros, mas não somente, pois a cada negro que não consegue resistir na luta implacável e se submete aos padrões eugênicos estabelecidos, o resultado é o ganho de força do genocídio .

A abrangência da estrutura genocida perante os negros dentro da sociedade brasileira é bem extensa, conforme já mencionado e faz com que toda a questão acerca da etiquetamento social motivado pela cor cresce e consiga perpetuar dentro da estrutura social. Obsta-se dia a pós dia a ascensão e a inserção do negro dentro da sociedade.

Resta mencionar que a visualização da população negra como agente atuante de direitos, poderia ser o início da quebra do triste histórico de mortes e de prisões que muitas vezes não tem razão de ser e até mesmo de um possível ideal de construção de uma nova geração negra que consiga ter acessibilidade de maneira idêntica aos brancos, inclusive, em relação a expectativas perante a efetividade de seus direitos.

## 5 CONCLUSÃO

As inquietações acadêmicas e o desenvolvimento, ainda que lento, de um olhar crítico perante algumas situações que ocorrem cotidianamente no Brasil, principalmente no que tange as relações raciais foi que gerou este trabalho. Com o intuito de aquietar um pouco insatisfação e trabalhar com um tema que fizesse sentido dentro do curso de Direito, foi que a criminalização da população negra apoiada na teoria do etiquetamento surgiu.

Lançada inicialmente como base teórica para explicar uma maior criminalização da população negra dentro do sistema penal brasileiro, a teoria do etiquetamento nos levou a concluir que esta seletividade como um todo é preordenada por intermédio do Estado para atingir um determinado público alvo, que sofre diariamente com os olhares seletivos da sociedade.

A afirmação sobre a seletividade do sistema penal foi necessária para entender o quão profunda é a situação da população negra no país, pois envolve não somente o encarceramento em massa de negros, mas também, a consequência estrutural da ausência de meios para ascensão da população, visto que os instrumentos para este alcance são cerceados e uma das suas principais causas é a marginalização da população negra atuada pela rotulação.

Outro fator importante é a definição da escravidão como marco teórico da criminalização da população negra e, por outro lado a visualização da abolição da escravatura de modo crítico, pois enquanto a maioria das pessoas acreditam que seria ali o momento final da exclusão, bem como do racismo, a presente pesquisa mostrou que ao contrario, a abolição da escravidão serviu como mais uma espécie de criminalização pela usurpação de todos os meios de sobrevivência dos negros, jogando-os a própria sorte.

Reflexo da necessidade de uma desenvoltura forçada para que os negros pudessem garantir a sua sobrevivência, temos o fenômeno da retirada desses para as favelas. A aglomeração de negros que perpetua até os dias atuais dentro de ambientes que na maioria das vezes são insalubres, com ausência de oportunidades profissionais, educacionais e repleto de violências é mais uma das consequências da abolição da escravidão pura e simples, sem a garantia de quaisquer meios que garantissem inserção da população liberta e ainda, de um Estado que era e ainda é completamente omissos.

A análise da contribuição do Direito como fator seletivo também foi importante para observar o quanto à estrutura entre o judiciário enquanto prestador da jurisdição e a estrutura policial contribuem efetivamente para a disparidade de números carcerários entre negros e

não negros, pois além de atuarem de maneira racista, há a contribuição da estrutura policial dentro dos processos judiciais para efetivar condenações de réus negros com base unicamente no testemunho policial.

Além da problemática do encarceramento em massa dos negros, o olhar mais atencioso nos fez chegar à pequena raiz do problema, qual seja a ausência de negros dentro das esferas públicas e dos cargos de importância, inclusive no que cerne a ausência de um olhar negro sensível às questões negras.

A subjetividade dos julgadores tratada no decorrer do texto que demonstra o quanto as decisões podem ser contraditórias a depender do agente que pratica a conduta, bem como, o impacto que a ausência de julgadores negros representa perante as decisões a serem tomadas.

A representatividade de negros dentro das esferas públicas é de extrema importância para uma contribuição além de julgadora, mas também legislativa, no auxílio de medidas legais que possam garantir a população negra acessibilidade a determinados espaços e ainda a garantia de isonomia perante os demais membros da sociedade.

Quando da análise da criminalização influenciada pela ausência de representatividade negra, constatamos a problemática acerca de quem se pune, como se pune e quem define o que é um indivíduo criminoso, visto que é primordial para entender uma das etapas acerca da criminalização da população negra, pois se não existem negros dentro do poder público e toda a estrutura é preordenada desde a escravidão para garantir os interesses de uma única camada da sociedade, seria impossível crer que a elite criaria mecanismo para punição de seus próprios pares.

O *White collar crime* discutido demonstra exatamente como a criminalização tem um público alvo que não é a população branca, muito menos a população elitizada que possui a detenção do poder, pois os crimes de colarinho branco muitas das vezes não são punidos, ou quando são a sanção não é aplicada de maneira tão severa, tendo em vista a questão econômica dos “criminosos” e de suas posições sociais que fazem com que gozem da aplicação regular de todas as garantias processuais, bem como a possibilidade de uma defesa adequada dentro da esfera judiciária.

Fica evidenciado que no Brasil existe a presença da criminalização da raça utilizando-se dos critérios da classe de ocupação dos negros e de habitação, pois o racismo institucionalizado consegue atuar disfarçadamente quando apoiado em ações que foram necessárias, tendo em vista a alta periculosidade do local ou de que a abordagem foi necessária perante a forma como o sujeito se portava.



A rotulação da população negra embalada por diversas esferas do poder público é corroborada pela sociedade que também absorve os usos racistas que é à base do o projeto genocida do Estado brasileiro e que influencia diretamente a perpetuação da criminalização da raça e a exclusão da população negra.

Conclui-se que é evidente que o racismo não acabou com a abolição da escravatura e que seus efeitos devastadores continuam a perpetuar até os dias atuais, tanto que restou comprovado que uma de suas principais atuações se dá no processo de criminalização da população negra perante o sistema penal brasileiro seletivo, apoiado por instituições públicas controladas pelo racismo estrutural que contam com a ausência de representatividade negra, para a facilitação da manutenção do poder, perpetuando assim, a exclusão racial nos dias atuais.

## BIBLIOGRAFIA

Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2016- Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/10\\_anuario\\_site\\_18-11-2016-retificado.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf)> Acesso em: 14 abril 18.

Atlas da Violência 2017 Ipea e FBSP. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf)>. Acesso em: 19 mai 18

Atlas da Violência 2018 Ipea e FBSP. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)> Acesso em: 14 jan 19.

BARATTA, Alessandro Criminologia Critica e Critica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. -3ª ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan:Instituto Carioca de Criminologia,2002.

BARROS, Geová da Silva. Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). p. 109,112 e 113 Recife, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, 2006

BARBOSA, Elaine SIGNIFICAÇÕES DO CRESCIMENTO DA PRESENÇA FEMININA NO SISTEMA CARCERÁRIO: NARRATIVAS DE MULHERES NEGRAS ATRAVÉS DAS CARTAS DO INSTITUTO NELSON MANDELA, pág. 25, 2º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão Realizado em 28/08/2016 na Universidade Católica de Petrópolis GT 13: Racismo e Prisão.

BECKER, Howard Saul, 1928- B356o Outsiders: estudos de sociologia do desvio / Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. - 1.ed. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. Decreto Nº 30.822 de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 16 mai 18

BRASIL. Lei Nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 14 nov 18

Boletim de Análise Político-Institucional: Participação, Democracia e Racismo? Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim\\_analise\\_politico/131017\\_ba\\_pi4\\_daniel\\_racismo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/131017_ba_pi4_daniel_racismo.pdf)> Acesso em: 14 set 18.

CALASANS, Bruna Santos et al. DEMOCRACIA RACIAL E A ESTIGMATIZAÇÃO DO NEGRO NA MÍDIA E NA SOCIEDADE BRASILEIRA. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, NATAL-RN, 4 jul. 2015. XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste.

CARVALHO, Salo. Antimanual de criminologia. 6. ed. São Paulo: Saraiva., 2015.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro ; JUNIOR, Almir de Oliveira; LIMA, Verônica Couto de Araújo. VIOLÊNCIA, SEGURANÇA PÚBLICA E RACISMO. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1208/7%20-%20Racismo%20e%20violencia%20-%20daniel%20cerqueira.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime\\_genocidio.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf)>. Acesso em: 18 mai 2018.

Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime\\_genocidio.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf)>. Acesso em: 18 mai 2018.

DANTAS, Caroline; FLORENCIO, Adriano. Racismo institucional midiático - A representação das mulheres afrodescendentes na mídia televisiva pernambucana. In: 41º CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 2018, Joinville - SC. - [...]. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-0879-1.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2018.

Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais. Disponível em: <[http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Igualdade\\_Racial/1978DeclRaca.pdf](http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Igualdade_Racial/1978DeclRaca.pdf)> Acesso em: 14 set 18

Direito penal, processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Carlos Alberto Menezes, Nestor Eduardo Araruna Santiago, Paulo Cesar Correa Borges– Florianópolis: CONPEDI, 2015

DOMENICI, Thiago (S.l). Agência de Jornalismo Investigativo A Publica. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo: Levantamento inédito analisou 4 mil sentenças de tráfico em 2017; maioria das apreensões é inferior a 100 gramas e 84% dos processos com até 10 gramas tiveram testemunho exclusivo de policiais. STF retoma julgamento da Lei de Drogas em um mês. 2019. Infográficos: Bruno Fonseca. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 29 maio 2019.

DUARTE, Evandro Charles Piza. CRIMINOLOGIA E RACISMO: INTRODUÇÃO AO PROCESSO DE RECEPÇÃO DAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS NO BRASIL. 1998. Dissertação (Mestre em Direito), Florianópolis, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77655/139612.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 jan. 2019.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes (1º vol.). São Paulo: Globo, 2008

FERNANDES, Barboza Viviane; SOUZA, Maria Cecilia Cortez Christiano de, Identidade Negra entre exclusão e liberdade, pág. 104.Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, n. 63, abr. 2016.

FERRO, Ana Luiza Almeida. SUTHERLAND – A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL E O CRIME DE COLARINHO BRANCO. De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, p.144-166, 2008. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28347/sutherland\\_teorias\\_associacao\\_diferencial.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28347/sutherland_teorias_associacao_diferencial.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2018.

FILHO, Roberto Lyra. O que é o direito. 11ª edição. São Paulo-SP. Editora Brasiliense.1982

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO : O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO. 2006. Dissertação (Mestre em Direito), Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 17 nov. 2018.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes Da. Dilemas da decisão judicial: AS REPRESENTAÇÕES DE JUIZES BRASILEIROS SOBRE O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 2008. Tese

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da violência 2018. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP\\_atlas\\_violencia\\_2108\\_Infografico.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_atlas_violencia_2108_Infografico.pdf)> Acesso em: 10 jan 19.

FRENETTE, Marco. Preto e Branco: a importância da cor da pele. P. 105, São Paulo, ed. Publisher Brasil, 2000.

GONÇALVES, Carolina. Número de negros na Câmara cresce, mas não chega a um quarto do total. Agencia Brasil, Brasília, p. 1, 9 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uhhttp://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/numero-de-negros-na-camara-cresce-mas-nao-chega-um-quarto-do-totalol.com.br/cotidiano/2015/06/1638879-negros-ocupam-so-18-dos-cargos-de-elite-aponta-levantamento.shtml>. Acesso em: 6 jan. 2019.

Índice de vulnerabilidade Juvenil à Violência 2017. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/FBSP\\_Vulnerabilidade\\_Juveni\\_Violencia\\_Desigualdade\\_Racial\\_2017\\_Relat%C3%B3rio.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/FBSP_Vulnerabilidade_Juveni_Violencia_Desigualdade_Racial_2017_Relat%C3%B3rio.pdf)>. Acesso em : 18 mai 18.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Estudos e Pesquisas • Informação Demográfica e Socioeconômica, [S. l.], 8 jun. 2018. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 23 jan. 2019.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização-junho 2016/ organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. –Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65p. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)>. Acesso em: 30 mar 18

MANEO, ADRIANO ; AMÂNCIO, THIAGO. Negros ocupam só 18% dos cargos de elite, aponta levantamento. Folha de S. Paulo, São Paulo, p. 1-1, 8 jun. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1638879-negros-ocupam-so-18-dos-cargos-de-elite-aponta-levantamento.shtml>. Acesso em: 21 jan. 2019.

MARQUES, Josiane et al. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: Um dilema entre as penas e os direitos humanos: GT 7 – Conflitos, Direitos Humanos e Segurança Pública. In: SEMINÁRIO DA PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS: CULTURA, DESIGUALDADE E DESENVOLVIMENTO - REALIZADO ENTRE OS DIAS 02, 03 E 04 DE DEZEMBRO DE 2015, Não use números Romanos ou letras, use somente números Arábicos., 2015, Cachoeira, Ba, Brasil. -. Cachoeira, Ba, Brasil: -, 2015. v.

0, p. 1 - 13. Disponível em: <[https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1\\_1.pdf](https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1_1.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2019.

MELO, Ana Paula Feliciano, Para que investir em educação se o destino do negro é a prisão?, pág. 46, II Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão, 2016, Petrópolis/RJ.

MOREIRA, Adilson José. PENSANDO COMO UM NEGRO: ENSAIO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, Sp, v. 18, n. 7, p.393-421, set. 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36009854/PENSANDO\\_COMO\\_UM\\_NEGRO\\_ENSAIO\\_DE\\_HERMEN%C3%8AUTICA\\_JUR%C3%8DDICA.\\_THINKING\\_AS\\_A\\_BLACK\\_JURIST\\_A\\_N\\_ESSAY\\_ON\\_LEGAL\\_HERMENEUTICS](https://www.academia.edu/36009854/PENSANDO_COMO_UM_NEGRO_ENSAIO_DE_HERMEN%C3%8AUTICA_JUR%C3%8DDICA._THINKING_AS_A_BLACK_JURIST_A_N_ESSAY_ON_LEGAL_HERMENEUTICS)>. Acesso em: 14 ago. 2018.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea. Meritum , Belo Horizonte, jan/jun 2012. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/viewFile/1208/829>. Acesso em: 8 jan. 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processos de um racismo mascarado/ Abdias do Nascimento. – 1º Ed. – São Paulo: Perspectivas, 2016. Pág.93 e 94.

Nações Unidas discutem abordagem policial e racismo no Brasil <https://nacoesunidas.org/nacoes-unidas-discutem-abordagem-policial-e-racismo-no-brasil/>

NELSON MANDELA, 2º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão Realizado em 28/08/2016 na Universidade Católica de Petrópolis, pág. 25 GT 13: Racismo e Prisão.

O relatório “o que pensam os profissionais de segurança pública, no Brasil.” (Ministério da Justiça SENASP, 2009, p- 101), traz informações de que há um número significativo de negros ocupando cargos de policiais no DF.

OTONI, Luciana. Pesquisa do CNJ: quantos juízes negros? Quantas mulheres?. Conselho Nacional de Justiça, [S. l.], p. 1, 4 maio 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86694-pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres>. Acesso em: 6 jan. 2019.

PAIVA, Maria Vitória Silva. Se é negro é suspeito, se é suspeito é negro: uma análise discursiva da produção de suspeita em notícias da Folha de S. Paulo, p. 46, Rio de Janeiro, 2015.

PARREIRA, Genovêz, Carolina A pesquisa científica e o critical legal studies: breve panorama.

Pesquisa realizada pela DPRJ e SENAD. Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5589-Maioria-dos-reus-por-trafico-nao-tem-antecedentes-ou-foi-investigada>. Acesso em: 01 fev. 18.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos / Thula Rafaela de Oliveira Pires; orientadora: Gisele Cittadino. – 2013.

POMPEU, Ana. CNJ afasta desembargadora que usou de cargo para soltar filho preso. 2018.

Retratos: a revista do IBGE, n 11 mai 2018. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf)> Acesso em: 18 jan 19.

SANTOS, Ivair Augusto Alves Dos. Direitos humanos e as práticas de racismo / Ivair augusto alves dos santos [recurso eletrônico]. –Brasília: Câmara dos deputados, edições Câmara, 2013.298 p. – (série temas de interesse do Legislativo; n. 19). Disponível em: <https://www.dropbox.com/preview/RA%C3%87A/LIVRO%20-%20Direitos%20Humanos%20e%20as%20pr%C3%A1ticas%20de%20racismo.pdf?role=personal> Acesso em: 06 jan 19

SILVA JR., Hédio Discriminação racial nas escolas: entre a lei e as práticas sociais / Hédio Silva Jr. – Brasília: UNESCO, 2002.

SILVA, Maria do Socorro da. Ações afirmativas para a população negra: um instrumento para a justiça social no Brasil. 2009. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26112009-160000/publico/Maria\\_do\\_Socorro\\_da\\_Silva\\_Dissertacao.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26112009-160000/publico/Maria_do_Socorro_da_Silva_Dissertacao.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SILVEIRA Fabiano Augusto Martins. Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte – Editora Del Rey. 2007.

STF. ADPF:186. Relator: Ricardo Lewandowski. DJ: 30/05/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400108&tipo=TP&descricao=ADPF%2F186>>. Acesso em :02 out 2018.

Um Retrato da Violência contra Negros e negras no Brasil. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/11/infografico-consciencia-negra-FINAL.pdf>>. Acesso em: 18 mai 18.